



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**Thiago Luiz Soares Pereira**

**A Cooperação Jurídica Intra-regional:  
O Brasil e o Mercosul.**

**BRASÍLIA**

2011

**Thiago Luiz Soares Pereira**

**A Cooperação Jurídica Intra-Regional:  
O Brasil e o Mercosul.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para a conclusão do curso de bacharelado em  
Relações Internacionais do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Professora Aline Thomé

**BRASÍLIA**

2011

**Thiago Luiz Soares Pereira**

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTRA-REGIONAL:**

**O Brasil e o Mercosul.**

Dissertação apresentada para obtenção do título de bacharel em Relações internacionais pelo UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Orientadora: Profa. Aline Thomé.

Brasília, novembro de 2011

Banca Examinadora:

---

Professora Aline Maria Thomé Arruda  
Orientadora

---

Professor  
Examinador

---

Professor  
Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

*Esta monografia, sem dúvida, resulta do auxílio de várias pessoas queridas e às quais quero expressar meus sinceros agradecimentos:*

*A minha família, pelo estímulo e apoio incondicional, e por compreenderem os momentos de ausência exigidos para a realização do Bacharelado.*

*A minha estimada professora orientadora Aline Thomé por toda sua confiança depositada, pelas diretrizes seguras e permanente incentivo na elaboração desta monografia.*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a cooperação intra-regional realizada no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) em matéria jurídica, focando na participação do Brasil. Nota-se que por meio de diversos mecanismos jurídicos, novas sinergias de cooperação são criadas entre o Brasil e os outros Estados-membros do Mercosul. Nesse contexto, são apresentados os aspectos de maior relevância no que concernem as barreiras existentes para o exercício da jurisdição intra-regional. No presente trabalho, duas abordagens teóricas disponíveis na teoria das Relações Internacionais serão examinadas: o realismo e o liberalismo, cujas análises e hipóteses sobre a ocorrência da cooperação internacional servirão como base para um estudo aprofundado sobre a relação política que se desenvolve entre os Estados-membros do Mercosul. Enfatiza, por fim, a importância da cooperação entre os Estados no âmbito jurídico do Mercosul – especificamente na efetivação de um regime jurídico recíproco.

Palavras-chave: Cooperação Intra-regional. Cooperação Jurídica Internacional. Regime Jurídico. Teoria das Relações Internacionais. Mercosul-EU.

## **ABSTRACT**

This paper analyses from a juridical standpoint the intra-regional cooperation in the Common Market of the South (Mercosur), focusing on the Brazilian participation. Particularly, we note that by means of diverse juridical mechanisms, new synergies of cooperation are created between Brazil and other Member-States of Mercosur. In this context, it presents the most relevant aspects pertaining to the existing enclosures related to the exercise of intra-regional jurisdiction. Also, in this paper, two theoretical paradigms available in the theory of International Relations will be examined and employed: the realist and the liberalist perspectives, whose hypotheses pertaining to the occurrence of international cooperation will serve as basis for in-depth analyses of the political relationship that is emerging between Mercosur's Member-States. Finally, it emphasizes the importance of the cooperation between the States of Mercosur, especially in the effectuation of a reciprocal juridical regime.

**Key-Words:** Intra-regional Cooperation. Juridical Regime. Theory of the International Relations. Common Market of the South (Mercosur).

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CF	Constituição Federal
CMC	Conselho do Mercado Comum
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPC	Código de Processo Civil
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional
GMC	Grupo Mercado Comum
IberRed	Rede Ibero-americana de cooperação judicial
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OEA	Organização dos Estados Americanos
SGT	Subgrupos de trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UE	União Europeia

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>13</b>
1.2 O Realismo nas Relações Internacionais. ....	13
1.3 O Paradigma Liberal nas Relações Internacionais.....	17
1.4 Cooperação Internacional nas visões do realismo e da interdependência complexa....	22
1.4.1 A Cooperação internacional no realismo: a estabilidade hegemônica.....	24
1.4.2 A Cooperação Internacional na Interdependência: O papel das Instituições.....	26
<b>2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL .....</b>	<b>29</b>
2.1 Conceito .....	29
2.2 Mecanismos de Cooperação.....	32
2.3 Tratados, acordos e convenções sobre a Cooperação Judiciária.....	44
2.4 Redes de Cooperação .....	45
<b>3 MERCOSUL .....</b>	<b>53</b>
3.1 Mercosul: Histórico e Estrutura Orgânica .....	53
3.2 Cooperação Jurídica no Mercosul.....	60
3.3 Cooperação Jurídica no Mercosul em matéria de extradição. ....	67
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo Ana Cristina Ferreira<sup>1</sup>, a globalização como fenômeno a nível mundial está associada ao rápido desenvolvimento das relações econômicas, sociais, culturais e políticas. Desde o desmoronamento do bloco soviético, com a queda do muro de Berlim, o mundo se transformou num espaço onde as fronteiras físicas dos Estados são cada vez mais permeáveis.

O fenômeno da globalização também pode ser compreendido como um processo que modifica a forma como os Estados atuam, onde é cada vez maior a interdependência das economias com o domínio do capitalismo, o multilateralismo e a partilha de soberania. A globalização tem exigido novas postulações sobre o relacionamento entre as ordens jurídicas nacionais e o ordenamento jurídico internacional<sup>2</sup>. Faz-se necessária uma reestruturação dos princípios de direito internacional clássico de modo que a ordem internacional não careça de regras positivadas, de conteúdo coercitivo, que garantam mais cooperação entre os Estados soberanos, dando uma maior eficácia às decisões nacionais em territórios estrangeiros sem ferir a soberania destes.

Visando a melhor inserção competitiva na ordem econômica mundial, os Estados procuram reunir-se em blocos econômicos, nos quais mutuamente se concedem vantagens e defendem interesses comuns<sup>3</sup>. Com o surgimento dos blocos econômicos a integração entre países (geralmente aproximados por suas posições geográficas) para proteção de objetivos comuns se intensifica, consolidando o Direito de Integração Regional. Nesse contexto, os Estados têm de enfrentar as dificuldades do sistema capitalista global por meio da união de interesses regionais.

Os regimes internacionais são compostos de um conjunto de normas, princípios e regras comuns que orientam o comportamento dos Estados em determinada área na qual

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Ana Cristina. **Globalização rumo a um governo mundial ou uma nova forma de cidadania?** Disponível em: <http://www.ciari.org/documentos/documentos.htm#inicio>. Acesso em: 20 abr. 2011.

<sup>2</sup> DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 109-110.

<sup>3</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. A Supranacionalidade e os Blocos Econômicos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Vol. 38. Paraná 2003 Disponível em : <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewArticle/1767>. Acesso em 23 abr. 2011.

procuram estabelecer cooperação em bases recíprocas<sup>4</sup>. Tais regimes são instituídos de modo formal, sob a forma de acordos, tratados ou organização internacional, ou informais, quando a cooperação prescinde de um arcabouço institucional, ainda que amparada em algum instrumento jurídico.

Apesar de freqüentemente identificado com a promoção de acordos de livre comércio e, em níveis mais profundos de integração, com a livre circulação de fatores produtivos (pessoas, produtos e serviços), o regionalismo não é fenômeno estritamente econômico. Ele representa importante elemento definidor do sistema internacional contemporâneo e está associado a mudanças políticas e econômicas que levaram os Estados, assim como outros atores internacionais, a valorizar e explorar oportunidades decorrentes da proximidade geográfica como parte fundamental de suas estratégias de inserção no contexto da política e da economia internacional, sobretudo no final do século XX.

As instituições jurídicas dos blocos econômicos são estabelecidas conforme suas necessidades e seus objetivos. As diferenças institucionais caracterizam os blocos econômicos, sendo que estes institutos são estabelecidos conforme a realidade econômica, política e histórica dos mesmos<sup>5</sup>. Assim, os blocos econômicos regidos pelo Direito de Integração proporcionam aos Estados-Membros um fortalecimento de suas economias e condições para se estabelecerem nas relações econômicas internacionais e intensificar suas identidades.

Por sua vez, a Cooperação Jurídica Internacional, baseada em tratado ou em pedido de reciprocidade é determinada pela interação entre Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado.

Ter um conhecimento mínimo de Cooperação Jurídica Internacional tornou-se atualidade, uma exigência, para os profissionais e acadêmicos não somente do Direito mas também de Relações Internacionais, devido ao fato da crescente inserção de vários países e

---

<sup>4</sup> KRASNER, Stephen. **International Regimes**. Ithaca, London, Cornell University Press 1983.

<sup>5</sup> JORGE, Helena de Araujo. **O Direito de Integração e os Blocos Econômicos da União Européia e do Mercosul**. Disponível em:

[http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume3/arquivos\\_pdf/sumario/O%20Direito%20de%20Integra%E7%20e%20os%20Blocos%20Econ%20F4micos%20da%20Uni%E3o%20Europ%E9ia%20e%20do%20Mercosul%2096%20Helena%20de%20Ara%20FAjo%20Jorge.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume3/arquivos_pdf/sumario/O%20Direito%20de%20Integra%E7%20e%20os%20Blocos%20Econ%20F4micos%20da%20Uni%E3o%20Europ%E9ia%20e%20do%20Mercosul%2096%20Helena%20de%20Ara%20FAjo%20Jorge.pdf). Acesso em 08 abr. 2011.

principalmente do Brasil no mercado internacional. A centralidade do tema se justifica pela observação feita acerca das crescentes mudanças que influem na dinâmica do intercâmbio de informações entre agentes (geralmente Estados) que almejam intensificar seu relacionamento em setores específicos e de canalizar apoios para seu esforço de desenvolvimento socioeconômico, efetivando assim a sua presença e atuação no cenário internacional.

No presente trabalho, será examinado o processo de troca de experiências entre esses agentes. Nesse sentido, pretende-se demonstrar a importância da cooperação jurídica utilizada como tentativa de se alcançar uma efetiva segurança jurídica no âmbito do Mercosul.

O problema de pesquisa a ser analisado no presente estudo procurará responder a questão de saber quais são os efeitos políticos para o Brasil da cooperação jurídica no bloco econômico do Mercosul? Nessa linha, o objetivo geral do estudo é verificar os efeitos da aplicação da jurisdição estrangeira entre os Estados-partes do Mercosul, especialmente no Brasil.

Existem muitos estudos sobre a cooperação internacional. Porém, aqueles sobre a cooperação intra-regional, especificamente, entre os países do Mercosul em matéria jurídica são limitados e pouco difundidos. Os projetos nessa área estão sendo reformulados pelos países do bloco, o que faz com que este seja um momento crucial para se analisar as possibilidades de cooperação jurídica entre estes atores. Logo, uma das justificativas para a escolha do fenômeno da cooperação jurídica intra-regional como objeto de estudo é o entendimento sobre a possibilidade de se aumentar o grau de coordenação de políticas para solucionar os entraves de uma regionalização entre os países do bloco econômico mercosulino.

O propósito acadêmico desse texto será o de desenvolver o trabalho utilizando-se objetivamente de duas das teorias de Relações Internacionais influentes na academia, como forma de se compreender a Cooperação Jurídica Intra-Regional, quais sejam: o Realismo e a Interdependência Complexa e o posicionamento do Brasil diante do processo.

A metodologia utilizada neste estudo é a análise documental. Segundo Richardson<sup>6</sup>, o método qualitativo: “difere, em princípio, do quantitativo à medida que não emprega um instrumental estatístico como base do processo de análise de um problema”, e justifica-se por ser uma forma adequada para entender a natureza dos processos políticos, organizacionais e administrativos, e investigar as mudanças ocorridas em diferentes regiões.

A escolha desta metodologia em particular dependeu por um lado, da característica do fenômeno a ser analisado; com vistas a destacar os períodos de aproximação e afastamento entre os países do bloco, no que respeita à cooperação em matéria jurídica, e, por outro lado, do fiel cumprimento dos objetivos de coletar dados que possibilitem realizar uma reflexão aprofundada do fenômeno em questão. Nesse sentido, verificar os efeitos da cooperação jurídica regional seria colocar em questão a mensuração do impacto de possíveis medidas de compatibilidade entre os efeitos jurisdicionais de decisão estrangeira e os princípios essenciais do Estado, o que não constituiria tarefa simples, caso não empregássemos tal metodologia.

É certo que existem instrumentos analíticos alternativos para se explicar a cooperação jurídica intra-regional, mas eles fogem do escopo do presente trabalho e, portanto, não constituirão objeto de estudo, pois demandariam mais tempo e maiores recursos para investigação.

Esta monografia está organizada em três capítulos. O primeiro versa sobre o fenômeno da Cooperação Internacional nas visões do Realismo e da Interdependência Complexa. O segundo capítulo aborda o conceito de Cooperação Jurídica Internacional, apresentando seus principais mecanismos e os recentes tratados e acordos firmados nessa matéria, além do auxílio dado pelas redes de cooperação no processo de integração jurídica.

Por sua vez, o terceiro capítulo se dedica à fase histórica do Mercosul, explanando sobre seus princípios, características e normas adotadas, e como eles se concretizaram, abordando as reais perspectivas da cooperação jurídica entre os seus países-partes. Nas considerações finais, procurar-se-á discutir as possíveis lições que se pode extrair de um

---

<sup>6</sup> RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social** - métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2007, p.334.

exercício de aplicação teórica endereçado ao entendimento de políticas que permeiam a conduta dos principais atores na seara das relações jurídicas intra-bloco.

## 1 REFERÊNCIAL TEÓRICO

A importância do referencial teórico reside na necessidade de expor as características das abordagens teóricas que proporcionarão as bases sobre as quais será conduzido o estudo. Nesse sentido, além de se apresentar os principais conceitos e suas definições analisar-se-á as relações que se estabelecem entre essas diferentes vertentes teóricas, no esforço de explicar os vínculos e as diferenças existentes entre os fenômenos da cooperação jurídica internacional e os processos de integração intra-regional.

O campo de estudo da cooperação jurídica intra-regional está associado a discussões voltadas a questões conceituais determinantes para o entendimento desse fenômeno. Este trabalho será limitado às análises dos pressupostos realistas e liberalistas, pois essas são as abordagens mais profundas no tocante a cooperação internacional e cada um destes dispositivos teóricos correspondem a uma maneira diferente de perceber as relações internacionais.

Com vistas a se obter maior organização na exposição dos argumentos, o capítulo foi subdividido em três seções, além desta introdução.

Na primeira seção é apresentado o conceito de Realismo, com destaque para suas principais características intrínsecas às Relações Internacionais.

Nessa linha, a segunda seção expõe o processo histórico que deu origem às perspectivas liberais e seus principais argumentos sobre a relação entre os Estados.

A terceira seção analisa o conceito de cooperação e integração sintetizando seu vínculo com as teorias apresentadas.

### 1.2 O Realismo nas Relações Internacionais.

As origens do campo de estudo de Relações Internacionais estão calcadas no século XIX e nasceram com o objetivo de se responder às questões como as causas das guerras, como preveni-las e como alcançar a paz. Dessa forma, desde o início, os estudiosos desse campo se depararam com questões de segurança e cooperação internacionais, quer dizer, de como os Estados se protegem de ameaças externas e como poderiam ter evitado que conflitos se transformassem em guerras.

O campo de Relações Internacionais corresponde diretamente ao desenvolvimento histórico do mundo real. Segundo Robert Jackson<sup>7</sup>, as duas guerras mundiais, a Guerra Fria entre o Ocidente e o Oriente, o surgimento da cooperação econômica próxima entre Estados ocidentais e a lacuna de desenvolvimento continua entre o Norte e o Sul são exemplos de problemas e eventos do cenário global que estimularam o aprendizado de Relações Internacionais no século XX. Para ele, não há dúvida de que novos eventos provocarão uma nova forma de se analisar as Relações Internacionais.

O surgimento e a evolução das teorias respondem a desafios e movimentos concretos. Cada uma delas com base em suas concepções terá o foco, motivações e orientações específicas para explicar as Relações Internacionais, abordando diferentes variáveis políticas, diplomáticas, sociais, culturais e econômicas de seus atores.

Dentre as diversas correntes dentro do campo de estudo das Relações Internacionais, o realismo é considerado, por muitos como a perspectiva intelectual dominante<sup>8</sup>. Relativamente à importância desse paradigma<sup>9</sup>, Roberto Di Sena Júnior<sup>10</sup> afirma que a concepção realista predominou praticamente incontestável e foi responsável pela formulação dos mais importantes quadros de análises e explicações dos eventos internacionais.

As primeiras acepções ao referido conceito se reportam aos estudos de Edward Carr (Vinte anos de crise), Hans Morgenthau (A política entre as nações) e Kenneth Waltz, propondo uma versão um pouco mais atualizada do realismo nos anos 70, e que veio a ser denominada *neorealismo* com sua principal obra (Theory of International Politics). A esse respeito, destaca-se ainda que certos autores oferecem definições distintas do realismo, ressaltando os aspectos que são mais relevantes para as suas próprias formulações e, gerando assim subdivisões e divergências dentro do próprio conceito. Por essa razão, dentro da

<sup>7</sup> JACKSON, Robert ; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. Rio de Janeiro, 2007, p. 61.

<sup>8</sup>“Depois da Segunda Guerra Mundial, com o crescimento do estudo acadêmico das relações internacionais, o realismo se tornou a abordagem dominante, senão única na área”. In: HALLIDAY, F. **Repensando as relações internacionais**, p 24. Mesmo por seus críticos, o realismo é reconhecido como a corrente teórica ainda dominante das Relações Internacionais, apontando uma maneira bastante específica de analisar a ordem mundial, seu caráter, o comportamento e motivações dos atores nela inseridos.

<sup>9</sup> Autores como Odete Maria de Oliveira sustentam que a noção de que paradigma refere-se ao modo de apreender, compreender e interpretar a realidade do objeto de conhecimento em si mesmo, com suporte em um método, constituindo uma forma de organizar e sistematizar a realidade dos fenômenos de conhecimento.

<sup>10</sup> DI SENA JUNIOR, Roberto. **Poder e Interdependência: Perspectivas de Análise das Relações Internacionais na ótica de Robert O. Keohane e Joseph S. Nye**. Rio Grande do Sul, 2003, p.182.

perspectiva realista, é possível perceber diferenças de posicionamento entre os autores realistas.

Não se pode deixar de considerar que as origens clássicas do realismo advêm do trabalho de Tucídides, Maquiavel e Hobbes. Mas, apesar de as raízes do pensamento realista serem encontradas nesses escritos, sua estruturação dentro de uma disciplina autônoma ocorreu apenas no início do século XX (Robert Jackson e Georg Sorensen, 2007).

Contudo, é possível agrupar um conjunto de idéias e premissas comuns que orientam a maior parte dos teóricos inerentes a essa corrente ideológica. Por realismo entende-se a abordagem segundo a qual as relações internacionais se referem, essencialmente, aos Estados e suas inter-relações. Para os realistas, a natureza do sistema internacional deve ser entendida em contraste com a estrutura política em vigor no interior dos Estados, marcada por uma hierarquia de autoridade. Ainda, nessa visão, no sistema internacional prevalecem as relações de poder entre os Estados e as relações internacionais são balizadas pelo emprego recorrente da força.

A este respeito, Hans Morgenthau<sup>11</sup> (1904-1980) afirma que: “como toda política, a política internacional implica uma luta pelo poder [...] ele sempre será o objetivo imediato”, revelando assim a crieza desse aporte teórico ao reduzir a política internacional à incessante busca por poder. Há um ceticismo básico com relação à existência de um progresso comparável ao da vida política nacional no contexto internacional.

Disso depreende-se que, para os realistas, o comportamento de um Estado deve ser compreendido apenas na medida de sua relação com outro Estado, e, que fatores domésticos são de importância secundária. Nessa linha, os autores realistas criticam a proposição de que instituições podem mudar aspectos importantes do sistema internacional. Eles não conferem relevância ao papel de atores não estatais como as organizações não-governamentais.

Para os realistas, a anarquia é o princípio ordenador do sistema internacional, não havendo sobre os Estados uma autoridade central capaz de criar e impor a ordem<sup>12</sup>, ou seja, o sistema internacional é naturalmente conflitante, visto que, na ausência de uma força soberana detentora do monopólio da violência, impera a dominação do mais forte. Assim sendo, a única ordem que pode existir é aquela gerada pela competição sob a anarquia.

---

<sup>11</sup> MORGENTHAU, H. **Política entre las Naciones**: La Lucha por el Poder y la Paz. p. 41.

<sup>12</sup> WALTZ, K. Structural Realism after the Cold War. **International Security**, Berkley. Pag.1 – 36. Vol. 25, nº1, 2000.

Nesse viés, o sistema internacional é caracterizado por compor-se de atores racionais e egoístas. Uma convicção de que as relações internacionais são necessariamente conflituosas e os conflitos internacionais são, em última análise, resolvidos por meio da guerra.

Por fim, há uma visão pessimista da natureza humana<sup>13</sup>. Tal visão é associada ao comportamento dos Estados que objetivam assegurar sua sobrevivência e, para isso, devem sempre maximizar seu poder (interesses nacionais) e manter sua segurança (calculando custos e benefícios), podendo recorrer a força para atingir seus fins.

Com efeito, a corrente realista abrange uma variedade de autores e uma série de estudos comparativos, visando identificar peculiaridades que explicariam as bases de seus pressupostos, sobretudo no que diz respeito às ideias de “força” e “poder”. Como argumentam Kauppi e Viotti<sup>14</sup>:

realists assume that within the hierarchy of international issues, *national security* usually tops the list. Military and related political issues dominate world politics. A realist focuses on actual or potential conflict between state actors and the use of **force**, examining how international stability is attained or maintained, how it breaks down, the utility of force as a means to resolve disputes, and the prevention of the violation of territorial integrity. **Power**, therefore, is a key concept. To the realist, military security or strategic issues are sometimes referred to as **high politics**, whereas economic and social issues are viewed as less important or **low politics**.  
(grifo dos autores)

A partir destas considerações infere-se que os Estados são os principais atores das relações internacionais e que o comportamento de um Estado pode ser compreendido em termos de sua relação de poder com outro Estado. Assim, as relações internacionais são, na verdade, relações interestatais<sup>15</sup>. Mas, o realismo convive com várias outras correntes teóricas dentro do campo de estudo das Relações Internacionais, como o idealismo, o construtivismo, o funcionalismo e o liberalismo, entre outras.

<sup>13</sup> JACKSON, Robert & SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. Rio de Janeiro, 2007, p. 102.

<sup>14</sup> VIOTTI, P; KAUPPI, M. **International relations theory: realism, pluralism, globalism** Massachusetts, 1999, p. 4.

<sup>15</sup> SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. São Paulo, 2005, P. 38

### 1.3 O Paradigma Liberal nas Relações Internacionais.

“the very nature of world politics is changing”.

KEOHANE & NYE<sup>16</sup>

A frase supracitada reflete com precisão a ideia de que a política mundial foi afetada e está em processo de mutação. Uma nova corrente de pensamento que questiona as conclusões decorrentes dos pressupostos da abordagem realista começa a ganhar força em decorrência das transformações ocorridas na esfera internacional, nas últimas décadas da Guerra Fria.

A importância dessa nova corrente é nitidamente evidenciada pelo estadista norte-americano Henry Kissinger, em seu discurso ministrado em Los Angeles, em 24 de janeiro de 1975 que, apesar de estar profundamente enraizado na teoria realista tradicional sentenciava: “Old international patterns are crumbling [...] the traditional agenda of international affairs – the balance among major powers, the security of nations – no longer defines our perils or our possibilities. Now we are entering a new era”<sup>17</sup>. Desta forma, é possível intuir que surge uma mudança fundamental na maneira de se perceber as relações internacionais, quer dizer, observa-se a entrada de uma nova era em que há uma transição no âmbito das teorias das Relações Internacionais; por um lado, com o declínio do realismo como corrente teórica dominante no estudo dos eventos internacionais e, por outro lado, com o advento da abordagem liberal voltada à interdependência entre os Estados.

As críticas referentes aos pressupostos da abordagem realistas tomaram proporções tais que se chegou a ponto de se questionar a sua efetiva relevância para a compreensão contemporânea das relações internacionais. Esta posição é endossada por Sarfati<sup>18</sup>, o qual concluiu que em decorrência da falha em se prever o final da Guerra Fria, da explosão do nacionalismo, representado pela guerra da Iugoslávia, do esfacelamento da soberania em vários aspectos, como o econômico, torna-se difícil aos estudantes e acadêmicos da área entender esses acontecimentos.

<sup>16</sup> KEOHANE, Robert O. ; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence**. Massachusetts. Editora Longman. 2001, P.3.

<sup>17</sup> Ibid., P.3

<sup>18</sup> SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. São Paulo, 2006, P. 227.

Muitos dos conceitos do Liberalismo encontram raízes difusas entre as diversas disciplinas, principalmente a economia, o que faz com que se produza uma certa dificuldade em relacioná-la enquanto escola de pensamento nas discussões de Relações Internacionais. Os argumentos liberais encontram respaldo em precursores intelectuais liberalistas como Adam Smith e John Stuart Mill. Estes oferecem explicações para analisar o comportamento dos indivíduos e firmas no mercado.

É preciso considerar, no entanto que, o liberalismo espargiu ricas possibilidades para a criação de uma escola teórica fértil dentro das Relações Internacionais. Se por um lado seus argumentos são aplicáveis a ação dos atores econômicos, por outro lado também os são às nações. De forma análoga à economia, os liberais analisam a política internacional sugerindo que a mesma ordem que surge no mercado é gerada internacionalmente por meio da ação dos Estados, de tal modo que a ausência de uma autoridade internacional não impediria a cooperação entre os Estados. Ainda, a este respeito, tal argumento se baseia na ideia de que os atores, buscando maximizar o bem-estar econômico vão desenvolver acordos mutuamente benéficos; o que levará a longo prazo, ao crescimento da integração entre eles.

Conforme aponta Doyle<sup>19</sup>, o Liberalismo pode dividir-se da seguinte forma: pacifista, imperialista e internacionalista. A última vertente, associada às ideias de Immanuel Kant pelo seu trabalho intitulado Paz perpetua (1795) permite o equacionamento de um conjunto de ideias, tais como: os Estados deveriam ser repúblicas nas quais os cidadãos definem suas vontades, devendo o governante pesar a vontade pública em sua decisão, ao contrário do que ocorre em governos absolutistas ou ditatoriais, cujos líderes levam mais em conta os seus próprios interesses pessoais, bem como, os Estados devem respeitar uns aos outros por meio de um federalismo refletido em uma liga da paz; culminando assim, em dois principais pilares, a saber, o republicanismo democrático e união dos Estados liberais por meio de uma federação, para que haja promoção da paz. Por consequência, a mais consolidada ideia do Liberalismo internacionalista pacifista é a de que Estados liberais democráticos não fazem guerra entre si.

Todavia, além das variantes explicadas por Doyle, outras proposições sobre a capacidade do realismo em lidar com os fenômenos correntes da realidade das relações

---

<sup>19</sup> DOYLE, M. W. Liberalism and world politics. *American Political Science Review*, v. 80, n. 4, dez. 1986.

internacionais podem ser adotadas. A este respeito, Moravcsik<sup>20</sup> coloca que os Estados (ou outras instituições políticas) representam os subgrupos sociais domésticos sob os quais se definem as preferências do Estado e seu comportamento na política mundial. Portanto, é possível admitir que, na concepção liberal, o Estado é o ator fundamental de relações internacionais que se reveste na figura de um representante dos interesses políticos domésticos que, por sua vez, se fazem ser representados por um governo.

Moravcsik<sup>21</sup> destaca ainda que é importante diferenciar preferências de políticas ou estratégias. Segundo ele, as preferências estatais dizem respeito a um grupo fundamental de interesses definidos em um universo de Estados, ou seja, “endogenamente” no processo político interno de cada país.

Concomitante a isso, como resposta teórica ao realismo e, particularmente, às novas formas de cooperação foi criado e desenvolvido por Robert Keohane e Joseph Nye Jr. em meados dos anos 70, o paradigma Neoliberal Institucionalista<sup>22</sup>; para os quais:

Estados seguem sendo os principais atores das relações internacionais, além disso, o sistema internacional é considerado descentralizado, ou seja, todos são iguais entre si e ninguém tem de obedecer a ninguém (anarquia). No entanto, o mundo moderno das relações internacionais [...] tem algum grau de ordenamento, caracterizado pelas instituições internacionais.

Para Keohane e Nye<sup>23</sup>, a interdependência como conceito analítico pode ser entendida a partir da aceção de dependência. Nesse sentido, a dependência como estado dos Estados é determinada largamente por forças externas, enquanto a interdependência diz respeito a uma situação caracterizada por efeitos recíprocos entre os países ou entre atores de diferentes países, ou simplesmente o estado de mútua dependência, ou seja, onde há custos recíprocos há também interdependência.

É preciso considerar, no entanto que, tais efeitos são freqüentemente fruto das transações internacionais como os fluxos de dinheiro, bens, pessoas e informações através das fronteiras internacionais e que, os efeitos dessas transações na interdependência irá depender

<sup>20</sup> MORAVCSIK, A. Taking preferences seriously: a liberal theory of international politics. **International Organization**, v. 51, n.4, outono 1997.

<sup>21</sup> MORAVCSIK, A. Taking preferences seriously: a liberal theory of international politics. **International Organization**, v. 51, n.4, outono 1997.

<sup>22</sup> A Teoria Neoliberal Institucionalista aparece com esse nome em KEOHANE, R. O. *International institutions and state Power*. Boulder: Westview Press, 1989. Entretanto, esse grupo é conhecido também como Neo-Institucionalismo ou apenas Neoliberalismo.

<sup>23</sup> KEOHANE; NYE, op.cit., 2001, p.7.

das restrições e custos associados a eles. Portanto, onde as interações não têm efeitos (ou custos) significativos, há somente interconectividade.

Os proponentes da teoria enfatizam o crescimento da interdependência complexa entre os Estados e a analisam a partir de suas três principais características:

- i) Canais Múltiplos que conectam as sociedades, incluindo as relações informais entre as elites governamentais, não-governamentais e as organizações transnacionais. Canais esses que podem ser resumidos e classificados em laços interestatais (sobretudo estudados pelos realistas), transgovernamentais (entre entidades dentro da estrutura governamental dos Estados, ou seja, os Estados não funcionam necessariamente como um ator unitário) e transnacionais (entre entidades quaisquer dentro do Estado, isto é, o Estado não é o único ator nas relações internacionais). Nesse sentido, as relações contemporâneas são caracterizadas por uma troca maior de contatos entre os indivíduos em geral no mundo e, mais especificamente, em relações nas quais, por exemplo, as empresas multinacionais e os bancos internacionais afetam as relações políticas domésticas, bem como as relações interestatais. Os atores transnacionais são importantes, pois afetam profundamente a sensibilidade da interdependência entre os Estados. Desta forma, a medida que as relações internacionais se tornam cada vez mais transnacionais, cada vez mais os Estados se tornam mais sensíveis em relação à proliferação desses múltiplos canais de relacionamento social internacional.
- ii) Ausência de hierarquia entre os assuntos da agenda das relações entre os Estados, o que torna mais sutil a diferenciação entre assuntos internacionais e assuntos domésticos, evitando assim, a exclusividade de assuntos militares sobre os não militares. Dito de outra forma, a agenda do relacionamento entre os países tem se tornado cada vez mais complexa a medida que assuntos como cooperação comercial, financeira e ambiental vão assumindo papéis preponderantes nas relações entre os Estados.
- iii) Papel menor da força militar por parte dos governos nas regiões e assuntos em que prevalece a interdependência complexa. Como visto acima, os Estados podem ter poder de outras formas que não a militar, inclusive podem obtê-lo por meio da atuação de empresas multinacionais. Da mesma forma, as disputas econômicas e ecológicas

nas arenas diplomáticas vêm cada vez mais assumindo uma forma mais importante que as relações militares<sup>24</sup>.

Um cenário com tais contornos amplifica o papel e a importância do conceito de poder em um mundo de interdependência complexa, onde não há uma agenda hierárquica.

Conforme aponta Sarfati<sup>25</sup>, em uma visão liberalista, o termo “poder” é utilizado para expressar a habilidade de um ator de fazer com que os outros façam o que ele queira, quanto como a capacidade de controlar o resultado final (de negociações, por exemplo).

Por conseguinte, os autores acreditam que a interdependência assimétrica<sup>26</sup> pode ser uma fonte de poder, entendido em termos de controle sobre os recursos ou do potencial de afetar os resultados. Esta noção se correlaciona ao argumento de Antonio Jorge Ramalho da Rocha<sup>27</sup>, para o qual a proposta de análise de Keohane e Nye assume uma definição de poder que não focaliza exatamente os recursos de poder à disposição dos diferentes agentes no contexto internacional. Para eles, uma outra forma de observar o poder de que dispõem os agentes importantes da agenda internacional consiste em analisar quais deles são capazes de controlar a evolução e o resultado dos principais processos em curso no plano das relações internacionais. Nessa linha, agentes destituídos de recursos de poder, mas capazes de perceber os valores prevalecentes na opinião pública internacional são capazes, eventualmente, de iniciar, influenciar ou mesmo controlar as negociações que darão origem a regimes com a propriedade de limitar o espaço de atuação dos agentes mais poderosos.

A ênfase desse autor recai sobre a análise do conceito de poder destacando o modo como os regimes internacionais servem de parâmetro a que cada Estado possa atribuir valor ao comportamento dos demais, e como esses regimes contribuem para identificar a capacidade dos agentes não-estatais de influenciar a evolução dos acontecimentos no plano internacional.

---

<sup>24</sup> SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. São Paulo, 2005, P.166.

<sup>25</sup> Ibid., P. 164.

<sup>26</sup> A interdependência que se observa na esfera internacional é assimétrica, visto que alguns agentes possuem maior capacidade de interferir no processo de formação dos regimes internacionais e, conseqüentemente, nos resultados dos processos em curso no contexto internacional.

<sup>27</sup> ROCHA, Antonio Jorge Ramalho da. **Relações Internacionais: teorias e agendas**. Brasília: Funag. 2002, p.274.

Rocha encontra em Krasner e John Gerald Ruggie as considerações de que a negociação advinda dos regimes internacionais é resultado direto das relações de poder inerentes aos principais agentes no plano internacional<sup>28</sup>.

Conforme aponta Joseph.S. Nye Jr<sup>29</sup>, as lutas pelo poder continuam, até mesmo em um mundo de interdependência, uma vez que as coalizões são mais complexas e diferentes formas de poder são usadas. A respeito desta conjuntura, para os teóricos liberais, o realismo é uma abordagem útil na análise de determinados fenômenos ou esferas internacionais; porém insuficiente para se compreender as características de um mundo cada vez mais interdependente.

Cabe ressaltar ainda que reconhecendo a insuficiência do modelo realista, Robert Keohane e Joseph Nye apontam para a necessidade de se estar apto a pensar sobre ambos os tipos ideais ao mesmo tempo, compreendendo ambos os pontos de vista da política mundial e discernindo quando um ou outro modelo deverá ser aplicado e em que proporção.

Nesse sentido, expor as principais diferenças que separam estes dois enfoques e, ao mesmo tempo, colocar em evidência as semelhanças que parecem ser mais fundamentais entre eles se torna inevitável, sobretudo quando estas duas perspectivas teóricas são comparadas sob a égide da cooperação.

#### 1.4 Cooperação Internacional nas visões do realismo e da interdependência complexa

A política internacional pode ser sumariamente definida como um estudo da estrutura e funcionamento dos sistemas políticos estrangeiros. Autores como Williams Gonçalves<sup>30</sup>, sustentam a tese de que a Política Internacional explora a ação e a reação política de outros povos diante dos novos desafios que a realidade apresenta. Segundo ele, outra possibilidade de entendimento sobre a definição de Política Internacional abre-se no sentido de entendê-la como estudo da lógica interna e da prática das ideologias políticas<sup>31</sup>.

---

<sup>28</sup> ROCHA, Antonio Jorge Ramalho da. **Relações Internacionais: teorias e agendas**. Brasília: Funag. 2002, p.277

<sup>29</sup> Joseph S. Nye, Jr. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**. Tradução Henrique Amat Rêgo Monteiro; revista técnica Janina Onukei, São Paulo, 2009, p. 250

<sup>30</sup> GONCALVES, Williams. **Relações Internacionais**. Rio Grande do Sul: UFRS; Niterói: UFRG.

<sup>31</sup> Neste caso, podem servir de exemplo os estudos que se fazem sobre formações ideológicas como socialismo, neoliberalismo, populismo e a aplicação prática dessas ideologias sob a forma de programas políticos e regimes políticos em todos os Estados do mundo.

As diferentes dimensões e peculiaridades existentes no conceito de política internacional/mundial viabiliza a afirmação de que alguns de seus traços permaneceram os mesmos ao longo das eras. Em consonância a este argumento, Joseph S. Nye Jr<sup>32</sup> destaca que “O mundo no início do século XXI é um estranho coquetel de continuidade e mudança”.

Há uma certa lógica na hostilidade, um dilema quanto a segurança que acompanha a política entre os estados. Alianças, equilíbrios de poder e escolhas na política entre a guerra e um compromisso permaneceram semelhantes ao longo dos milênios.

De fato, o desenvolvimento da política internacional é marcado por ciclos. Há momentos de paz entre as nações em que se criam expectativas sobre as possibilidades de cooperação e há momentos de guerra marcados por grandes conflitos, acentuando a natureza belicosa das relações internacionais. Estas são as dimensões permanentes da política mundial.

Todavia, o mundo nem sempre esteve dividido em um sistema de estados separados. A este respeito Nye<sup>33</sup> assinala ainda que houve três formas básicas de organização política mundial: o sistema mundial imperial, o sistema feudal e principalmente o sistema anárquico de estados. Nessa última forma de política mundial se evidencia a noção de que o sistema é composto por estados que são relativamente coesos porém marcados pela ausência de um governo superior acima deles.

Desta forma é possível intuir que esse seria o recorte da política internacional atual caracterizada por seu caráter anárquico, no sentido de que não existe um governo superior.

Assim, como não há um consenso sobre a norma que deve seguir a política internacional, os Estados, em suas relações internacionais, necessitam definir estratégias de atuação, as quais podem muitas vezes resultar em cooperação. Isto é ilustrado por Keohane em seu livro intitulado *After hegemony*<sup>34</sup>, que tem como principal atribuição a argumentação sobre o conceito de cooperação. Segundo ele, a cooperação requer que ações de indivíduos ou organizações sejam trazidas para alguma conformidade por um processo de “negociação” que é normalmente visto como um processo de “coordenação de políticas”.

A definição de Robert Keohane, para quem a cooperação internacional é um processo pelo qual os atores (no caso os Estados) ajustam seu comportamento às preferências reais ou

---

<sup>32</sup> NYE JR, Joseph S. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**. Tradução Henrique Amat Rego Monteiro. revista técnica Janina Onukei São Paulo: Gente, 2009. P.3.

<sup>33</sup> Ibid., P3

<sup>34</sup> KEOHANE, Robert. **After Hegemony**: Cooperation and Discord in the World Political Economy. New Jersey: Princeton- University Press, 1984

esperadas dos outros atores<sup>35</sup> traduz claramente a ideia da caracterização da cooperação como um processo, e não como um fim em si, onde se têm uma coordenação de políticas, aceitando-se assim, a noção de interesse mútuo ou compartilhado.

O que podemos entender por interesse compartilhado é a possibilidade de cooperação, o que não significa dizer que haja necessariamente harmonia de interesses<sup>36</sup>.

Numa perspectiva teórica mais aprofundada, apresentada por Antonio Jorge Ramalho da Rocha<sup>37</sup>, em seu texto concernente ao debate sobre cooperação e conflito das relações internacionais, ressalta-se que os discursos teóricos assumem que a premissa da racionalidade instrumental se aplica à análise do comportamento do soberano no âmbito internacional:

Assume-se, pois, que o soberano possui clara ideia da estrutura de suas preferências, que é capaz de avaliar alternativas de ação existentes no contexto em que está inserido e que toma decisões, em função disso [...] Soberanos cooperam, portanto, somente quando percebem com clareza que podem alcançar benefícios líquidos ao agir dessa maneira.

Nesse contexto, para muitos analistas de Relações Internacionais, a combinação dos discursos teóricos basta para produzir explicações sobre o comportamento dos soberanos (atualmente considerados Estados Nacionais) na esfera internacional; restando apenas elaborar observações capazes de desenvolver o campo, ou seja, aplicá-los a um número cada vez maior de situações históricas e correntes, com vistas a corroborar ou falsear esses sistemas conceituais.

#### 1.4.1 A Cooperação internacional no realismo: a estabilidade hegemônica.

A cooperação internacional no realismo corresponde a uma ocorrência “rara”; desde que os realistas sustentam que os Estados na verdade só cooperam quando vem manifestar uma ameaça comum; e que mesmo assim, tal cooperação é temporária.

---

<sup>35</sup> Ibid., P7.

<sup>36</sup> Segundo Keohane, cooperação tem de ser distinguida de harmonia. Harmonia refere-se à situação na qual as políticas dos atores (que perseguem seus próprios interesses, independentemente dos interesses dos outros) automaticamente facilitam atingir o objetivo do outro.

<sup>37</sup> ROCHA, Antonio Jorge Ramalho da. **Relações Internacionais: Teorias e Agendas**. Brasília, 2002, p.233.

Conforme aponta Stein<sup>38</sup>, “Os Estados agem de maneira autônoma e a auto-ajuda é a regra”. Mas isto não implica dizer que na teoria realista não haja espaço para a cooperação internacional. Como argumenta Keohane<sup>39</sup>, “I seek to demonstrate that Realist assumptions about world politics are consistent with the formation of institutionalized arrangements, containing rules and principles, which promote cooperation”.

A teoria da estabilidade hegemônica é apresentada pelos realistas como uma explicação para a ocorrência da cooperação internacional, a qual possui duas proposições básicas. A saber, primeiramente, a ordem é criada por um poder dominante e, dado que regimes constituem elementos de uma ordem internacional, a sua formação depende da existência e da vontade desse poder dominante.

Em segundo lugar, a manutenção da ordem depende da continuidade da hegemonia. Essa abordagem mais compreensiva da teoria nos leva a entender que a cooperação, definida como ajuste mútuo de políticas, também depende da perpetuação da hegemonia, e que Estados em posição de hegemonia procuram estabelecer regras que sirvam aos seus interesses e ideologias e que auxiliem na manutenção de seu poder.

De acordo com Gilberto Sarfati<sup>40</sup>, a cooperação hegemônica não é uma contradição em termos, mas significa ajustes de políticas em uma barganha desigual na qual o poder tem um papel central, pois, na verdade, raramente as negociações podem ser imaginadas como processos equitativos de distribuição entre os atores iguais e, portanto, a inclusão do poder é fundamental em qualquer análise de cooperação.

Tendo essas definições em mente, podemos considerar que cada governo continua a olhar os seus próprios interesses, mas passa a buscar alternativas que beneficiem todas as partes, mesmo que de forma desigual.

O processo de cooperação é caracterizado por processos de negociação e barganha em que na tentativa de superação de conflitos (quando as tentativas de ajustes encontram resistência) os atores buscam ajustar suas políticas e depois, eventualmente, modificá-las.

Ainda, para Sarfati, se um ator, em última instância, não negocia, ele não modifica as suas políticas – ao contrário, as impõe aos outros, que sistematicamente devem alterar suas

---

<sup>38</sup> STEIN, A.A. **Why nations cooperate**: circumstance and choice in international relations. New York: Cornell University Press, 1990.

<sup>39</sup> KEOHANE, R. **After Hegemony**: Cooperation and Discord in the World Political Economy. New Jersey: Princeton University Press, 1984

<sup>40</sup> SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. São Paulo, 2006, P. 53.

políticas. Dessa forma, a liderança pode servir para criar um padrão de comportamento ou uma ordem para as relações entre os Estados, o que faz com que a cooperação seja não apenas compatível com a hegemonia, mas até mesmo facilitado por ela.

Stein<sup>41</sup> adiciona que, para os realistas, às instituições internacionais não é conferida particular relevância na medida em que os Estados não cedem autoridade a elas e elas mesmas são impotentes para moldar o comportamento do Estado; além do que a cooperação, essencial para o funcionamento das instituições internacionais, não pode existir.

Nessa linha, do ponto de vista realista, depreende-se que as instituições não possuem competência para promover a cooperação entre os Estados, visto que elas são reflexos da distribuição de poder no sistema internacional, e, como elas foram criadas por estes mesmos Estados (estando subordinadas a eles) para alcançar seus objetivos individuais, elas servem de ferramentas dos governos nacionais a serem utilizadas para obrigar outros Estados a assumir compromissos particulares.

#### 1.4.2 A Cooperação Internacional na Interdependência: O papel das Instituições.

Como se pode observar do acima exposto, a introdução da noção de interdependência na disciplina de Relações Internacionais representou grande avanço visto que possibilitou alargar a visão neste plano até então cristalizado em função da baixa flexibilidade da teoria realista.

De fato, os contornos da cooperação na interdependência são mais amplos do que no realismo. Segundo a interpretação interdependente das relações internacionais, a cooperação pode ser estabelecida entre os atores internacionais mesmo que haja anarquia<sup>42</sup>, isto é, ocorre cooperação quando os atores ajustam suas condutas de acordo com as preferências reais de outros. Em outras palavras, de acordo com esse entendimento, há possibilidade de se estabelecer articulações entre os atores mesmo dentro de uma política mundial anárquica.

---

<sup>41</sup> STEIN, A.A. **Why nations cooperate:** circumstance and choice in international relations. New York: Cornell University Press.

<sup>42</sup> TIUJO, Liriam Kiyomi. O percurso da Teoria da Interdependência na Política Mundial. In: OLIVEIRA, Odete Maria; DAL RI JUNIOR, Arno. **Relações Internacionais:** Interdependência e Sociedade Global. Ijuí, RS: Editora Unijuí, 2003. P.221.

Os seguidores da abordagem interdependente crêem que mesmo em um ambiente anárquico, as relações cooperativas podem ser desenvolvidas por meio da criação de regimes internacionais com o fito de se obter resultados benéficos e recíprocos. Portanto, torna-se naturalmente possível ligar os termos cooperação e regimes internacionais.

Para Keohane<sup>43</sup>, um regime é “um grupo de expectativas mutuas, regras e regulamentos, planos, energias organizacionais e compromissos financeiros que são aceitos por um grupo de Estados”. Nesse viés, para os “interdependentistas”, os regimes internacionais, definidos como uma rede de regras, normas e procedimentos regulatórios da conduta dos atores<sup>44</sup>, resultam de acordos governamentais que, de certa forma, influem nas relações de interdependência e facilitam a cooperação por meio de funções que desempenham para os Estados, ou seja, diminuindo os efeitos da anarquia no sistema internacional.

Em conformidade com esses argumentos pode-se dizer que os regimes promovem a cooperação ao determinarem regras que orientam as relações entre os Estados, facilitando a conexão entre eles; a exemplo da institucionalização realizada nos acordos de Bretton Woods e das Nações Unidas.

Como argumentam Keohane e Nye<sup>45</sup>: “International regimes help to provide the political framework within which international economic processes occur. Understanding the development and breakdown of regimes is central to understanding the politics of interdependence”. Não se pode deixar de considerar, ademais, que as instituições internacionais têm competência para criar incentivos para a cooperação internacional.

Emerge, nesta assertiva, o preceito de que não somente as instituições moldam o comportamento dos Estados, mas também de que a cooperação pode ser entendida sob a ótica das instituições.

Autores como Canísio<sup>46</sup>, harmonizam a questão afirmando que:

Instituições fazem com que os Estados se comprometam a não perseguir vantagens unilaterais, concorrem em fazer concessões em termos de seu interesse nacional e desenvolvam normas de reciprocidade. Nesse sentido, as instituições ajudam a resolver problemas de ação coletiva, ao estabelecerem padrões pelos quais os Estados podem avaliar o comportamento de outros Estados, pelo monitoramento do

<sup>43</sup>KEOHANE, R. **After Hegemony**: cooperation and discord in the world economy. Princeton, NJ: Princeton university Press, 1984, p.56.

<sup>44</sup>KEOHANE, R. **After Hegemony**: cooperation and discord in the world economy. Princeton, NJ: Princeton university Press, 1984, p. 220.

<sup>45</sup>KEOHANE, Robert O. & NYE, Joseph S. **Power and Interdependence**. 2001, P.33.

<sup>46</sup>CANÍSIO, Marcia Jabôr. **A Dupla Dialética das relações internacionais**. Brasília: Senado Federal. 1998. P.9

comportamento estatal, ou pelo estabelecimento de penalidades para o não-cumprimento de suas regras (non-compliance). Ademais, através da troca de informações sobre as intenções de cada Estado, as instituições aumentam a transparência e modificam expectativas e percepções de um Estado com relação aos outros. Em suma, instituições tornam as relações entre os Estados mais precisas.

Faz-se necessário lembrar que os institucionalistas não sustentam que as instituições formem corpos supranacionais, ao contrário, defendem que elas são estabelecidas pelos Estados para conquista de suas metas.

A cooperação, na visão institucionalista, por meio da relativa autonomia das instituições seria capaz de gerar incentivos para a cooperação internacional, tornando o sistema mais estável e previsível.

Consoante a previa explicação, ambas as teorias abordam a ocorrência da cooperação, mas os realistas a consideram como algo as margens de efetiva realização.

Na ótica realista, o objetivo dos Estados dentro de um processo de cooperação, é evitar que os demais aumentem suas possibilidades e conhecimentos a ponto de confrontarem-se com os anseios dos primeiros, ou seja, a cooperação ocorre mas não significa convergência de interesses.

Por outro lado, na visão da interdependência complexa (proposta sobretudo por Keohane), a cooperação é explicada pelo conjunto de ajustes mútuos em condições de discordância, por meio de um processo de coordenação de políticas sobre vários assuntos e por meio de novos atores na sociedade internacional que minimizam o uso da força, contribuindo para o aumento da cooperação internacional.

Em decorrência das peculiaridades que marcam o conjunto de conceitos sobre a cooperação internacional<sup>47</sup>, nosso estudo estaria incompleto e superficial caso não analisássemos outro aspecto relevante do problema.

De modo a apreender uma perspectiva mais minuciosa e particularizada sobre o tema e, em vista de sua importância nas relações interestatais da sociedade internacional, opta-se pela apreciação da cooperação jurídica internacional e dos mecanismos de cooperação jurídica como ferramentas de integração. Este é o objeto de estudo do próximo capítulo.

---

<sup>47</sup> É importante observar que a cooperação abrange várias áreas e se apresenta sob diversas formas como a cooperação para o desenvolvimento e também a mais comumente conhecida cooperação técnica internacional.

## 2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O presente capítulo apresenta os elementos vinculados ao estudo da cooperação jurídica internacional, expondo as suas principais características e associações com o direito internacional.

A fim de se obter uma apresentação mais transparente, o capítulo foi elencado em quatro partes. A primeira aborda o conceito de cooperação jurídica internacional, conferindo destaque especial a integração jurisdicional entre Estados. A segunda parte é dedicada ao conhecimento dos mecanismos de cooperação, ocupando-se com mais detalhes acerca de seus funcionamentos. A terceira parte é voltada ao contexto dos acordos de cooperação judiciária, denotando seu caráter pragmático e funcional, com vistas a cooperação judiciária. Por sua vez, a quarta parte consiste na apresentação das redes de cooperação. Estas foram concebidas a partir da identificação da necessidade de se uniformizar as regras jurídicas e buscar um novo espaço judicial interligado, culminando na análise de quatro gráficos demonstrativos que pretendem expor a evolução e a trajetória da cooperação jurídica no Brasil.

Estes elementos são fundamentais para a compreensão da dinâmica relacionada a cooperação jurídica intra-regional.

### 2.1 Conceito

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como procedimento por meio do qual é promovida a integração ou auxílio jurisdicional entre dois ou mais Estados soberanos, remetendo a idéia de que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, depende do intercâmbio entre órgãos judiciais de Estados distintos<sup>48</sup>. Diante disto, o conceito de cooperação jurídica parece constituir instrumento auspicioso nas relações interestaduais.

---

<sup>48</sup> Essa expressão foi utilizada pela Comissão do Ministério da Justiça, na elaboração do anteprojeto da denominada *Lei de Cooperação Jurídica Internacional*. SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Anotações sobre o projeto de lei de cooperação jurídica internacional. **Enciclopédia Internacional do Direito Processual**, Brasília. Disponível em: [HTTP://www.ibep.com.br](http://www.ibep.com.br) Acesso em: 01 jun. 2011.

Numa perspectiva política de cooperação, pode-se dizer que a cooperação jurídica representa elemento interessante nas relações entre Estados na medida em que atende a interesses, necessidades ou aspirações diversas de dois ou mais países.

Extrai-se do exposto que a cooperação é necessária ao reconhecimento da atividade de um determinado Estado dentro das fronteiras de outro Estado igualmente soberano. Essa abordagem mais compreensiva do conceito faz com que muitos autores acentuem a necessidade de a interação entre os órgãos judiciais dos principais atores internacionais ser aberta, com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado.

Autores como Houtte<sup>49</sup> destacam que uma harmonização das regras de direito em escala global pode romper com os obstáculos jurídicos resultantes da diversidade entre as regras jurídicas nacionais. Mas, esse desafio torna-se possível apenas a partir da construção de uma nova cultura jurídica comum de integração, possibilitando o estabelecimento de mecanismos adequados de coordenação entre os Estados. Nessa perspectiva, deve-se ressaltar a importância dos primeiros passos dados pelos tribunais penais *ad hoc*, tribunais especiais (e, sobretudo com a Corte Penal Internacional), com vistas a formalização de uma justiça penal internacional e, em segundo lugar, pelo estabelecimento de tribunais arbitrais e pela adoção de novos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias.

Nadia Araújo<sup>50</sup> sugere que a cooperação jurídica internacional é caracterizada pela comunicação constante e ampla troca de informações dos órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional. Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional é um mecanismo pelo qual autoridades competentes dos Estados prestam auxílio recíproco para executar em seu país atos processuais que pertencem a processos que acontecem no estrangeiro.

Destaca-se no plano internacional o trabalho realizado desde o início do século XX, pela Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, cujos instrumentos mais conhecidos pertencem à área processual e ao direito de família e infância<sup>51</sup>. Ainda, em relação ao plano internacional é impossível determinar a competência do tribunal de qualquer país

---

<sup>49</sup> HOUTTE, Van. **La Mondialisation du Droit**. In : LOQUIN, E. et al. 2000. p.216.

<sup>50</sup> ARAÚJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília: Secretaria Nacional. 2008. p. 41.

<sup>51</sup> No Brasil, a função está centralizada no Ministério da Justiça, por meio da atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional.

relativamente ao dos outros<sup>52</sup>. As normas referentes à delimitação da competência internacional são as locais, de cada jurisdição, que determinam se essa jurisdição é competente para apreciar o caso em questão.

Cumpra ainda mencionar que cada país tem o seu próprio direito sobre a competência de seus juízes ou tribunais, sem qualquer subordinação em relação a outro Estado. Os critérios de determinação de competência internacional é que poderão gerar conflitos de jurisdição<sup>53</sup>, positivos (quando mais de um Estado invocar para si o julgamento de determinada causa) ou negativos (quando nenhum dos Estados envolvidos prever como sua atribuição o julgamento de certa controvérsia). Isso implica que não apenas faz-se necessário que cada Estado tenha garantido o acesso ao seu exercício soberano de poder jurisdicional, face aos demais Estados, sem, no entanto, ferir a soberania destes, mas também que a cooperação e a reciprocidade entre os mesmos são instrumentos fundamentais para a estabilidade da relação jurídica entre eles quando já não se tem um determinado “arranjo prévio” determinando os contornos da atuação da jurisdição internacional estatal.

Carvalho<sup>54</sup> sintetiza a questão afirmando que a necessidade de convivência pacífica na ordem internacional impõe limites para a atuação e execução dos fins de qualquer Estado, logo, limites para atividade jurisdicional do Estado.

É mister ressaltar que outro campo em que a cooperação jurídica internacional tem ganhado espaço é nos processos de integração. Na União Europeia, já se fala hoje em um campo jurídico europeu. A regulamentação da matéria é comum e a circulação de atos e decisões, simplificada. No Mercosul, há iniciativas similares, mas que ainda não atingiram o grau de integração da experiência europeia.

---

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 1994. p. 296

<sup>53</sup> Para o Direito internacional, a terminologia “Jurisdição” remete a interpretação literal “dizer, ditar o direito”, ampliando-se o seu significado para o exercício exclusivo de todas as competências, executivas, legislativas e judiciais, dentro de um limite territorial dado.

<sup>54</sup> CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. **Jurisdição e competência internacional**: a ação legiferante e a ação executiva do Estado em relação à órbita internacional. Breves considerações a luz do Direito Internacional. Disponível em: [http://jusvi.com/files/document/pdf\\_file/0000/1561/pdf\\_file\\_texts\\_1561.pdf](http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0000/1561/pdf_file_texts_1561.pdf). Acesso em 10 jun. 2011.

## 2.2 Mecanismos de Cooperação

A cooperação jurídica internacional entre os Estados pode se basear em tratado ou em pedido de reciprocidade. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional podem ser definidos de acordo com a lei processual interna de cada país. Isso faz com que nem sempre coincidam os instrumentos de cooperação e seus procedimentos, quando se comparam os diferentes direitos de cada Estado.

No direito de cada país, os juízes e promotores podem solicitar assistência jurídica internacional por meio dos seguintes mecanismos gerais de cooperação jurídica internacional: cartas rogatórias, auxílio direto, ação de homologação de sentença estrangeira, e, ademais, no caso de cooperação penal, extradição e transferência de condenados.

### 2.2.1 Carta rogatória

Este é um instrumento tradicional pelo qual se solicita a prática de diligência a autoridade judicial estrangeira para a comunicação de atos processuais (citações, intimações, notificações ou emprazamentos no exterior), obtenção de provas testemunhais no exterior, realização de perícias e colheita de depoimento pessoal. Recomenda-se que toda solicitação de assistência judicial seja pleiteada em conformidade com o direito interno do Estado requerido e, sempre que possível, com os procedimentos especificados na carta rogatória<sup>55</sup>.

O trâmite de cartas rogatórias se efetua pela via diplomática ou por meio de autoridades centrais, indicadas em acordos internacionais ou nas legislações nacionais.

A carta rogatória se concretiza em documento oficial que serve de veículo para um pedido de cooperação. Tal veículo é aproveitado em todas as instâncias responsáveis por sua execução, sejam estrangeiras ou nacionais. Segundo apontamentos do Ministério da Justiça<sup>56</sup>,

---

<sup>55</sup> Carrega em seu bojo atos não-decisórios e atos decisórios não definitivos. Por meio da carta rogatória, a autoridade judicial, e somente ela, solicita ao Estado requerido que execute ato jurisdicional já proferido, de modo que não cabe àquele outro Estado exercer qualquer cognição de mérito sobre a questão processual.

<sup>56</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional. Cooperação Jurídica Internacional: Mecanismos de cooperação.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79ECOPTBRNN.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2011

em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares no estrangeiro também é possível por meio deste instrumento.

São requisitos essenciais à Carta Rogatória:

- Indicação dos juízos de origem e de cumprimento do ato.
- O inteiro teor da petição inicial e dos seus documentos instrutórios, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado.
- A menção do ato processual que lhe constitui o objeto.
- O encerramento com a assinatura do juiz.

Tais cartas podem instrumentalizar três tipos de cooperação judiciária internacional: (I) a cooperação de mero trâmite, informação do direito estrangeiro e produção de prova<sup>57</sup>; (II) a cooperação cautelar internacional e, (III) o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras.

O objetivo é possibilitar o trâmite e processamento urgentes de medida cautelar preparatória, incidental e das que garantam a execução de uma sentença, destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação as pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer, tanto em processos ordinários, de execução e especiais, quanto extraordinários, de natureza civil, comercial, trabalhista e penal, nesse caso, quanto a reparação civil.

Um caso em que se fez uso de cartas rogatórias bastante conhecido concerne o Juiz Nicolau dos Santos Neto (acusado de envolvimento no superfaturamento da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo). Em agosto de 1999, a embaixada suíça remeteu carta rogatória expedida pelo Procurador-Geral da República do Cantão de Genebra, para intimação e oitiva do citado Juiz, no âmbito de inquérito preliminar por infração de artigos do Código Penal suíço sobre lavagem de dinheiro, gestão desleal de interesses públicos e corrupção passiva. Após relatar sua ciência, por meio da imprensa, de que o Juiz era acusado do desvio de RS169 milhões destinados à construção do Fórum de São Paulo, o procurador informou o

---

<sup>57</sup> Quanto a produção de provas de fatos ocorridos no estrangeiro aplica-se a lei vigente no exterior.

número da conta, a procedência das transferências e as datas dos depósitos do acusado no Banco Santander em Genebra, no valor de USD 6.848 milhões<sup>58</sup>.

Esta carta rogatória foi restituída, com as diligências efetuadas, à Embaixada da Suíça em maio de 2000. Os dados fornecidos pela carta rogatória suíça subsidiaram a expedição pela Justiça Federal de São Paulo, em fevereiro de 2000, de carta rogatória para solicitar o seqüestro dos ativos nas contas mantidas pelo juiz no Banco Santander em Genebra.

As autoridades competentes na Suíça (Departamento Federal de Justiça e de Polícia) informaram na época que a repatriação dos recursos dependeria fundamentalmente da existência de decisão judicial transitada em julgado condenatória do Juiz brasileiro e indicadora do proprietário legítimo do dinheiro. No mesmo contexto, a Justiça paulista expediu outra solicitação, em abril de 2000, destinada aos Estados Unidos, para averbação da indisponibilidade de imóvel adquirido pelo Juiz em Miami.

Um aspecto interessante a respeito das informações obtidas com relação à repatriação de recursos em nome do Juiz Nicolau dos Santos Neto é que elas proporcionam elementos significativos de orientação para a Justiça brasileira quanto a pedidos dirigidos àquele país. As cartas rogatórias para identificação e bloqueio de contas bancárias podem ser atendidas, desde que tenham sido expedidas pelo Poder Judiciário – não são aceitos pedidos de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Quanto às cartas rogatórias passivas, cabe mencionar outro caso significativo para o Brasil, processado pelo Itamaraty em 1999 referente ao contrabando de animais. A este respeito, o Brasil recebeu da Justiça britânica pedido de testemunho de técnico brasileiro em ação sobre o contrabando de aves em extinção. O expediente não foi processado em tempo para o julgamento de acusado de contrabando do Brasil para o Reino Unido de exemplares de arara-azul-de-lear, espécie em extinção. A pedido das autoridades britânicas, contudo, o Ministério conseguiu adiantar-lhes cópia do testemunho requerido, possibilitando a condenação do criminoso.

Logo, no que tange a este mecanismo de apoio à cooperação jurídica infere-se que ele merece uma atualização contínua de procedimentos para que funcione como um canal de

---

<sup>58</sup> Em Janeiro de 2007, o Juiz Nicolau foi condenado pelo Tribunal Regional Federal de São Paulo a 26 anos, seis meses e 20 dias de prisão, em regime fechado, pelos crimes de peculato, estelionato e corrupção passiva. A recente decisão prolatada pela juíza federal Elizabeth Leão, permitirá a condenação do envolvido em devolver aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 203 milhões desviados da obra.

aplicação mais efetivo que traga maiores benefícios às nações que firmarem acordos de cooperação jurídica entre si. Isto fica mais claro com os casos acima expostos.

### 2.2.2 Auxílio direto

Em relação ao auxílio direto cumpre mencionar que ele se diferencia dos demais mecanismos uma vez que nele não há exercício de juízo de delibação (modalidade de *exequatur* pelo qual a sentença estrangeira não é reexaminada quanto ao mérito, tendo fundamento na cortesia internacional) pelo Estado requerido<sup>59</sup>. Por meio do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre determinado objeto de cognição para transferir às autoridades do outro Estado essa tarefa. Em linhas gerais, depreende-se pois, que o auxílio direto é um instrumento por meio do qual a integralidade dos fatos é levada ao conhecimento de judiciário estrangeiro para que profira decisão que ordene ou não a realização das diligências solicitadas.

A título de exemplo, podem ser objeto de auxílio direto a comunicação de atos processuais, a obtenção de provas e, em certas hipóteses, a obtenção de medidas cautelares e de decisões de tutela antecipada para primordialmente acelerar e proporcionar uma maior efetividade à prestação jurisdicional, diante da lentidão do curso normal do processo. É o caso das decisões de busca, apreensão e retorno de crianças ilicitamente subtraídas do convívio de um dos pais, nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000). Nestes termos, nota-se que tratados específicos trazem algumas medidas específicas que podem ser obtidas por esse mecanismo. Isto supõe a ideia de que este instrumento possibilita uma cooperação mais ágil, porém o limite de sua aplicação está condicionado à observância do respeito à ordem pública.

Um caso de auxílio direto encontrado no Agravo Regimental (2010/0155667-6)<sup>60</sup> do STJ apresenta a situação em que foi indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida no mandado de segurança impetrado pela Igreja Universal do Reino de Deus, contra

---

<sup>59</sup> Não existe delibação porque não há ato jurisdicional a ser delibado. Não se pede, portanto, que se execute uma decisão sua, mas que se profira ato jurisdicional referente a uma determinada questão de mérito que advém de litígio em curso no seu território, ou mesmo que se obtenha ato administrativo a colaborar com o exercício de sua cognição.

<sup>60</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100979&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=auxilio%20direto](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100979&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=auxilio%20direto)>. Acesso em 14 out. 2011.

ato do Promotor de Justiça Dr. Saad Mazloum, da 9ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

No caso em questão os autos dão conta de que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Inquérito Civil, com a finalidade de apurar notícias de irregularidades praticadas por membros da Igreja e de que no curso do referido procedimento investigatório foi expedida Solicitação de Assistência Legal com fundamento no Tratado de Assistência Legal Mútua entre Brasil e Estados Unidos da América, a fim de que autoridades destinatárias do pedido de cooperação, naquele país, providenciassem informações relativamente a operações bancárias indicativas de ilicitude.

Entretanto, a Igreja Universal do Reino de Deus impetrou mandado de segurança contra o ato do referido Promotor de Justiça, requerendo que o pedido de cooperação internacional fosse tornado sem efeito. Inicialmente, a MM. Juíza de Direito Dra. Maria Gabriella Spaoloni concedeu a ordem para tornar nulo o teor da Solicitação de Assistência Legal Mútua que objetivava a quebra do sigilo bancário, visto que a competência para instaurar Inquérito não era do Ministério Público Estadual e sim do Federal. Mas a decisão foi reconsiderada no âmbito de agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal.

Cabe dizer que o pedido de auxílio direito vinculado à suspensão de segurança foi expedido nos autos do devido Inquérito Civil. Tal investigação ainda se encontra em andamento, e não está o auxílio direito prejudicado. Por uma questão simples, a anulação da ação penal pela decisão proferida pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, que no *Habeas Corpus* determinou a remessa do feito criminal a Justiça Federal, não afeta o interesse na obtenção de informações através do pedido de auxílio direito.

Vale dizer que o pedido de suspensão tem como fundamento a circunstância de que a decisão impugnada inibe o poder de investigação do Ministério Público, impedindo-o de se valer da cooperação internacional prevista em acordo de que o Brasil é signatário<sup>61</sup>. Por fim, anulado o processo penal, com a remessa dos respectivos autos à Justiça federal, o pedido deverá ser renovado, se for o caso, pelo Ministério Público Federal.

---

<sup>61</sup> O acordo a que se refere o requerente, e no qual se funda o pedido de auxílio direito, é aquele promulgado pelo Decreto n.3.810, de 2 de maio de 2001, que trata da assistência Federativa do Brasil e o Governos dos Estados Unidos da América.

Para Souza<sup>62</sup>, ao tratarmos de pedidos ativos o quadro apresenta-se de forma diversa para cada um dos instrumentos. Nestes, a utilização de um ou de outro instrumento dependerá do disposto em tratado, se houver, e da legislação do Estado requerido, que determinará a forma pelo qual é aceito, em seu ordenamento, um pedido de cooperação.

Em consonância a este argumento, Silva<sup>63</sup> considera que o auxílio direto, no Direito brasileiro, é o procedimento destinado ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativos de Estados diversos, independentemente de carta rogatória ou homologação de sentença estrangeira, sempre que reclamar de autoridades nacionais atos sem conteúdo jurisdicional<sup>64</sup>.

Em trabalho doutrinário o Ministro Gilson Dipp esclarece o ponto:

Pelo pedido de auxílio jurídico direto, o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de juiz, mas de administrador. Não encaminha uma decisão judicial a ser aqui executada, mas solicita assistência para que, no território nacional, sejam tomadas as providências necessárias a satisfação do pedido.

Com efeito, a cooperação jurídica internacional, na modalidade de auxílio direto, tem o caráter de solicitação, e o atendimento, ou não, desta depende da legislação do Estado requerido. No caso específico, acima exposto, a solicitação do Ministério Público Estadual foi dirigida à autoridade competente dos Estados Unidos. Porém, nada importa, para esse efeito, o que a legislação brasileira dispõe a respeito. As investigações solicitadas serão realizadas, ou não, nos termos da legislação daquele País.

Cumprе salientar que ao contrário do que ocorre nos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica, onde o pedido de cooperação enseja apenas um procedimento, o auxílio direto não enseja a concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça (conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 7 da Resolução número 9 do STJ), cabendo ao Departamento

<sup>62</sup> SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: considerações práticas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V.16 n°71 2008. P. 321

<sup>63</sup> SILVA, RICARDO PERLINGEIRO MENDES. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. **Revista CEJ** – V.10 n°32 marco, 2006 p. 75-79. Disponível em [http://www.uff.br/direito/images/stories/ARQUIVOS\\_PARA\\_DOWNLOAD/artigos\\_em\\_pdf/R\\_CEJ\\_Coopera\\_o.pdf](http://www.uff.br/direito/images/stories/ARQUIVOS_PARA_DOWNLOAD/artigos_em_pdf/R_CEJ_Coopera_o.pdf). Acesso em: 25 ago. 2011.

<sup>64</sup> O auxílio direto judicial, de competência de juízes de 1ª instância, é o procedimento de jurisdição voluntária destinado ao intercâmbio direto entre juízes, sempre que reclamar, de juízes nacionais, atos sem conteúdo jurisdicional. O auxílio direto administrativo é o procedimento administrativo destinado ao intercâmbio direto entre órgãos da Administração Pública, ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que reclamar atos administrativos de agentes públicos nacionais.

de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica internacional – (DRCI), do Ministério da Justiça, as providências junto às autoridades competentes para o seu cumprimento<sup>65</sup>.

### 2.2.3 Homologação de Sentenças Judiciais Estrangeiras

O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras é um tema ligado à questão da circulação internacional dos julgados, cuja efetividade interessa ao bom funcionamento do sistema internacional. A ação de homologação de sentença estrangeira é indispensável ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira no território do Estado requerido, promovendo a eficácia e o respeito aos direitos adquiridos no exterior.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico internacional, baseia-se na Convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros de 1979, nesse caso, instrumentalizado pelas cartas rogatórias passivas, e na Convenção de Haia sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial de 1971.

A homologação da sentença estrangeira é o instrumento destinado a reconhecer a sentença proveniente de Estado estrangeiro, permitindo a esta a eficácia em solo brasileiro, tornando-as similares às sentenças nacionais<sup>66</sup>. Segundo Amilcar de Castro<sup>67</sup>: “É a ação de conhecimento que visa uma sentença constitutiva [...] apesar de existir entendimento na doutrina pátria de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária”. Com efeito, há um consenso de que a ação de homologação de sentença estrangeira traz em si um ato jurisdicional não sujeito a recurso<sup>68</sup>, que encerra definitivamente o litígio. Por se tratar de mecanismo de cooperação jurídica internacional admite-se que a ação de homologação é

---

<sup>65</sup> Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto.

<sup>66</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais**. Aduaneiras. São Paulo, 2004. p.343

<sup>67</sup> LEITE, Gisele. **Comentários à homologação de sentença estrangeira**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

<sup>68</sup> O STF não deverá julgar novamente a demanda já decidida e julgada no exterior, mas somente apreciar os requisitos necessários para que se homologue a sentença alienígena. A contestação poderá somente versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos exigidos pelo sistema jurídico para a homologação.

sempre um pedido de cooperação patrocinado pelo interessado, sem qualquer participação direta de autoridades administrativas dos Estados envolvidos na sua execução.

O STJ é o órgão competente originariamente para processar a homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias no Brasil, conforme o art. 105, inciso I, alínea “c” da CF.

O direito brasileiro optou por respeitar a decisão proveniente do Estado estrangeiro, limitando-se a verificar os seus aspectos formais e a sua adequação à ordem pública e aos bons costumes de seu ordenamento (a admissibilidade da sentença estrangeira no ordenamento brasileiro encontra-se prevista desde a Constituição Federal de 1967 em seu artigo 115, parágrafo único).

São requisitos para a homologação de sentença estrangeira no Brasil:

- a) Que a sentença estrangeira tenha sido proferida por juiz competente;
- b) Que a citação das partes no processo tenha sido regular;
- c) Que a sentença estrangeira tenha transitado em julgado e que esteja devidamente revestida das formalidades necessárias para que produza efeitos no país onde foi proferida;
- d) Que a sentença estrangeira esteja traduzido por interprete juramentado<sup>69</sup> e;
- e) Que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e aos bons costumes.

Em relatório do STJ<sup>70</sup> foi indeferido o requerimento do Sr. Urs Leimann pela homologação de sentença estrangeira proferida pela Presidência do Tribunal de Laufenburg, na Suíça, em demanda sucessória na qual foram inventariados os bens deixados por Markus Vella a sua filha e única herdeira, Nadine Aebi (estes representados pelo advogado Dr. Hideraldo Luiz Cabral de Carvalho). Neste caso, houve questionamento a respeito da homologação de sentença estrangeira de herança requerida sob o argumento de que mesmo que a referida herdeira tenha renunciado à herança sem ressalvas, a competência territorial

---

<sup>69</sup> Deve ainda ser consularizada conforme art. 217, inciso IV, do Regimento interno do Superior Tribunal Federal (RISTF), no Consulado Brasileiro competente por território, no país de onde a sentença estrangeira foi proferida e traduzida.

<sup>70</sup> Sentença estrangeira contestada n.3.532 – EX (2011/0104173-3) Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp). Acesso em 14 out. 2011.

para tramitar a transferência de propriedade de bens, em âmbito nacional, é no local em que se encontra tal bem imóvel<sup>71</sup>.

Vale dizer que a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF autoriza a homologação de sentença estrangeira que, decretando o divórcio, convalida acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens situados no Brasil, assim como na hipótese em que a decisão alienígena cumpre a vontade última manifestada pelo *de cuius* e transmite bens também localizados no território nacional à pessoa indicada no testamento (independentemente de nacionalidade)<sup>72</sup>.

No entanto, cabe mencionar que o detalhe do caso se encontra no fato de que a sentença prolatada pelo Tribunal de Laufenburg do Cantão da Argóvia, Confederação Helvética deu destino a liquidação da herança (produzindo receita de venda de apartamento em Fortaleza – Brasil), com respaldo no art. 573 alínea 1 do código civil em combinação com art. 193 da lei sobre exações e falências, ou seja, conforme as normas jurídicas estrangeiras; cedendo ao requerente bens deixados pelo *de cuius* (naturalmente com os devidos valores pagos).

Fica evidente que tal medida tenha entrado em desarmonia com o art. 89, II, do (CPC)<sup>73</sup>, visto que promoveu atividades reservadas à Justiça nacional, provocando grave afronta à soberania nacional e à ordem pública. No caso concreto, a liquidação da herança e a transmissão do bem situado em território nacional ao requerente – ainda que de forma mediata, em função da renúncia da única herdeira e a posterior aquisição dos direitos por meio de cessão caracterizaram-se num provimento não meramente declaratório, mas em certa medida, de imposição, com interferência na competência para promover inventário de bens. Daí o indeferimento.

---

<sup>71</sup> Nota-se que diante da ausência de manifestação de Nadine Aebi, citada por carta precatória, a Defensoria Pública da União indicou defensor para atuar em favor da requerida, o qual manejou contestação que, com amparo no art. 89, II, do Código de Processo Civil, pugnou pelo indeferimento da pretensão sob a justificativa da falta de competência da autoridade judicial suíça para decidir sobre propriedade de bens imóveis situados no Brasil, sendo certo que nenhum efeito tal provimento judicial pode produzir em território nacional

<sup>72</sup> Tanto o STJ quanto o STF reconhecem que não ofende a soberania nacional, tampouco a ordem pública, sentença estrangeira dispondo sobre bem localizado no território nacional que tão somente ratifica acordo celebrado entre as partes. De acordo com o relatório do Ministro Gilson Dipp, DJe de 03/03/2008.

<sup>73</sup> O Art. 89 estabelece que compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido for a do território nacional.

Por outro lado, quando homologada a sentença estrangeira, após o juízo de deliberação, esta se reveste de um título executivo judicial conforme o art.584, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), sendo competente para o processo de execução o juízo federal de primeira instância (art.109, inciso X, da Constituição Federal). Exemplifica o exposto o caso de divórcio e citação por carta rogatória<sup>74</sup> cujo deferimento se deu em decorrência de pedido de reconhecimento de divórcio, formulado por uma brasileira residente em Hamburgo – Alemanha, em face de cidadão alemão (os nomes foram resguardados). Ocorreu que em 08/06/1982 houve o trânsito em julgado da sentença de divórcio, de forma que a requerente buscava à sua homologação, com o objetivo de regularizar sua vida civil junto à Justiça Brasileira, a fim de evitar futuros problemas e obstáculos, por não possuir documentação que comprovasse seu estado civil como divorciada.

#### 2.2.4 Extradicação e transferência de condenados

Autores como Machado e Braga<sup>75</sup> destacam que “a extradicação é um procedimento de cooperação jurídica internacional que envolve a entrega de um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado como criminoso ao país reclamante (ou à justiça de outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo) em razão de uma ou mais acusações ou condenações pela prática de crime”.

A obrigação para os Estados de cooperar em matéria de extradicação é inerente à obrigação *aut debere aut judicare*<sup>76</sup> do mecanismo de repressão previsto pelas convenções de Genebra de 1949 para as infrações graves a estes tratados. A possibilidade de enviar os acusados, para julgamento, a uma outra parte contratante interessada na persecução é uma opção oferecida ao Estado, em cujo território ou na posse do qual se encontrem estas pessoas, para cumprir as suas obrigações.

---

<sup>74</sup> Sentença estrangeira contestada n.3.897 de (2011/0089213-8). Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp). Acesso em: 14 out. 2011.

<sup>75</sup> MACHADO, Maíra Rocha ; BRAGA, Marco Aurélio Cezarino. A Cooperação Penal Internacional no Brasil. **Caderno Direito GV**. V.4, N°1, janeiro 2007. P. 32

<sup>76</sup> Quando algum delinqüente for reclamado por via de extradicação e o Estado requerido, por força de sua lei interna, não puder atender à justa reivindicação estrangeira, deverá assumir a posição de guardião do interesse internacional comum, obrigando-se a proceder contra o extraditando, como se o crime tivesse sido cometido em seu território. O princípio “ou entregar ou julgar” deverá ser aplicado.

Conforme ensina Frederico Marques, o objetivo da extradição “tanto é o de possibilitar o processo e julgamento do autor do crime, através das formas prescritas em lei, como o de executar a pena já imposta em sentença condenatória”<sup>77</sup>. Assim, a solicitação do Estado interessado na extradição do indivíduo é elemento essencial à caracterização do instituto, ou seja, na extradição só se age por provocação. Diferentemente, quando o Estado, espontaneamente, obriga o estrangeiro a deixar o seu território, tem-se a deportação ou a expulsão<sup>78</sup>, que não são permitidas no Brasil quando se tratar de brasileiro.

Conforme destacam Prado & Araujo<sup>79</sup>, a extradição relaciona-se com a aplicação ou o exercício efetivo do direito de punir do Estado, portanto é considerada matéria de direito penal. Por outro lado, ainda, pode ser considerada matéria de Direito Internacional Público, uma vez que pressupõe relações entre os Estados, com a finalidade de reprimir delitos; logo, é Direito Penal Internacional ou cooperação jurisdicional internacional.

O Ministério da Justiça coloca que a extradição pode ser analisada a partir de dois pontos de vista distintos: a extradição ativa, quando o Governo brasileiro requer a extradição de um foragido da justiça brasileira a outro país, e a extradição passiva, quando um determinado país solicita a extradição de um indivíduo foragido que se encontra em território brasileiro<sup>80</sup>.

O pedido de extradição poderá ser requerido por qualquer país e para qualquer país, não se limitando, assim, aos países com os quais o Brasil possui tratado<sup>81</sup>. Quando não houver Tratado, o pedido será instruído com os documentos previstos na Lei 6.815, de 19 de agosto

---

<sup>77</sup> Tratado de Direito Penal. Vol. I., 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1967. p.318

<sup>78</sup> A deportação e a expulsão são consideradas medidas compulsórias administrativas. A deportação, de uma maneira geral, não decorre da prática de delito e sim na saída compulsória do estrangeiro, seja em direção de seu país de nacionalidade ou procedência, seja para outro que consinta em recebê-lo, saída que decorre de sua clandestinidade ou do esgotamento de seu tempo de permanência no país. Já a expulsão consiste no direito que pertence ao estado de lançar para fora de suas fronteiras o indivíduo que perturbar a ordem pública ou constituir ameaça ou perigo aos interesses nacionais. In: Arquivos do Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: n. 138, 1976. P. 266-269

<sup>79</sup> PRADO, Luiz Regis; ARAÚJO, Luiz Alberto. Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar. **Revista dos Tribunais**. São Paulo RT. N. 564, 1982. p.282

<sup>80</sup> Na extradição ativa, o Ministério da Justiça recebe do Poder Judiciário a documentação relativa ao pedido de extradição. Cabe ao Departamento de Estrangeiros do MJ realizar a análise de admissibilidade da documentação a fim de verificar se está de acordo com o previsto em Tratado ou na Lei 6.815/80. O pedido de extradição é encaminhado ao MRE, por meio de Aviso Ministerial, a fim de ser formalizado ao país onde se encontra o foragido da justiça brasileira. Na extradição passiva, a Divisão de Medidas Compulsórias do MJ recebe, por via diplomática, o pedido de extradição formulado pelo país requerente.

<sup>81</sup> Atualmente, o Brasil possui Tratados de Extradição em vigor celebrados com 21 (vinte e um) países, além do Acordo celebrado entre os Estados-Parte do MERCOSUL.

de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) e deverá ser solicitada com base na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

Nessa linha, outro instituto jurídico que complementa a matéria é o da Reextradição que segundo Celso Mello ocorre “quando o indivíduo é extraditado para um Estado e este dá a sua extradição a um terceiro Estado”<sup>82</sup>; o que não pode acontecer sem que o Estado que primeiro atendeu o pedido autorize. Desta forma, na reextradição o Estado requerente fica impedido de entregar o indivíduo a um terceiro Estado, sem autorização do Estado requerido. Isso acontece por força do princípio da especialidade<sup>83</sup>, assegurando ao indivíduo maior proteção de seus direitos.

A Itália foi, sem dúvida, o principal Estado requerente do Brasil na área de extradições entre as décadas de 80 e 90. A cooperação bilateral é regida pelo Tratado de Extradição de 1989, em vigor desde 09.07.1993<sup>84</sup>. Um caso recente sobre o desfecho do processo de extradição do ex-ativista italiano Cesare Battisti indica as novas proporções que o assunto têm tomado no cenário nacional e internacional<sup>85</sup>.

No que diz respeito à transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais em seus países de origem sugere-se que é um instituto de cunho humanitário, pois visa à proximidade da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional, facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena.

Antes de passar à próxima seção, é conveniente destacar que os aspectos até aqui debatidos de forma alguma esgotam a riqueza e complexidade do tema. No entanto, passa-se à próxima seção, cujo foco se concentra em apresentar os principais tratados e acordos de

---

<sup>82</sup> Conforme SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. P. 32

<sup>83</sup> Em suma pode-se dizer que o princípio da especialidade se caracteriza pelo compromisso assumido pelo Estado requerente de não processar o extraditando por crime diverso daquele que fundamentou o seu pedido. Quando o Estado requerente desejar processar o extraditando por crimes diversos do pedido, deverá fazer um pedido de extensão da extradição.

<sup>84</sup> De acordo com os arquivos da Divisão Jurídica (DJ) do Ministério das Relações Exteriores (MRE), entre janeiro de 1993 e junho de 1999, o Governo Brasileiro recebeu 238 pedidos de prisão preventiva para fins de extradição do Governo italiano, dos quais 48 foram deferidos, ou seja, 19% do total solicitado), 23 indeferidos e 167 arquivados, a maior parte em decorrência de pedido dos requerentes. Cabe mencionar ainda que a Itália normalmente formula o mesmo pedido a vários países simultaneamente. Quando o requerido é localizado no exterior, não há costume de informar o Governo brasileiro. Apenas quando se pede a confirmação do interesse na prisão solicitada, a embaixada italiana passa nota verbal solicitando o arquivamento do pedido.

<sup>85</sup> A concessão do refúgio político a Battisti gerou um incidente diplomático entre Brasil e Itália. Apontado como um dos chefes da organização de extrema esquerda “Proletários Armados pelo Comunismo”, o italiano foi condenado à prisão perpétua em seu país, em 1993, por suposto envolvimento em assassinatos cometidos entre 1978 e 1979.

cooperação judiciária, evidenciando a facilitação, colaboração e assistência recíproca da justiça nas mais diversas áreas.

### 2.3 Tratados, acordos e convenções sobre a Cooperação Judiciária.

Com a evolução dos tratados, a Organização das Nações Unidas (ONU) acaba reconhecendo o papel fundamental deles nas relações internacionais, mas somente em 1966 surge o projeto sobre o direito dos tratados, recomendando-se à Assembleia Geral das Nações Unidas a convocação de uma conferência internacional visando ao desenvolvimento dos trabalhos de normatização. A Comissão reuniu-se em Viena, em 23 de maio de 1969. O Brasil decidiu pela sua participação na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969, que cobria os tratados celebrados entre Estados<sup>86</sup>.

De acordo com Amaral<sup>87</sup>, os acordos de cooperação judiciária são ajustes concernentes à colaboração processual entre os países; tratam-se de prestações recíprocas de auxílios no que tange à administração da justiça, permitindo a um país solicitar a outro a realização de diligências em seu território. Existem vários tipos de acordos nas diferentes áreas do Direito Internacional, seja penal, civil, comercial, trabalhista, dentre outras. Todavia, como adverte o autor, eles são mais frequentes em matéria penal, como no caso da extradição solicitada ao Brasil de estrangeiro refugiado, para processo e execução penal. Nesse caso específico, geralmente o país requerente deve oferecer reciprocidade de tratamento.

Cabe ressaltar que dentre os vários acordos internacionais, surgiram os de cooperações jurídicas. O precursor nessa modalidade foi o Poder Judiciário europeu, criado em 1998, em decorrência do Plano de Ação para o Combate ao Crime Organizado, adotado pelo Conselho Europeu.

São exemplos de convenções internacionais que tratam de auxílio direto em matéria civil a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças<sup>88</sup>, a Convenção de Nova Iorque sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, patrocinada pela

<sup>86</sup> MAZZOLA, Maria Amélia; AVILA, Carlos F. Domínguez. **O Brasil, o Timor-Leste e a cooperação jurídica internacional. Apontamentos sob a perspectiva das relações internacionais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2383, 9 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14167>>. Acesso em: 10 Ago. 2011.

<sup>87</sup> AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: aspectos Fundamentais.** Aduaneiras. São Paulo, 2004. p.330.

<sup>88</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.468/2000.

Organização das Nações Unidas (ONU), e a Convenção de Haia sobre Direito Processual Civil. Convenção interamericana sobre cartas rogatórias de 1975 e protocolo 1979.

No âmbito do Mercosul, destaca-se a Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados-Partes do Mercosul<sup>89</sup> (aprovado pelo Decreto Legislativo n° 970, de 16 de dezembro de 2003, e que alterou o Protocolo de Las Leñas, promulgado pelo Brasil com o advento do Decreto federal n° 2.067, de 12 de novembro de 1996); além do Protocolo de assistência jurídica mutua em assuntos penais (aprovado pelo decreto n.3.468 de 2000, segundo o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos de 2008).

Fora do Mercosul, são exemplos de Acordos de Cooperação Judiciária, dentre outros o Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil e em Matéria Penal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, em 28 de maio de 1996; Tratado de Extradicação, Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Tratado relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento Recíproco de Sentença em Matéria Civil, entre os governos do Brasil e da Itália, assinados em Roma, em 17 de outubro de 1989; Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, celebrado entre o Governo do Brasil e o Reino da Espanha, em Madri, em 13 de abril de 1989; Acordo de cooperação judiciária em matéria penal entre Brasil e França – decreto n3.324/1999; Tratado entre Brasil e Itália sobre cooperação judiciária em Matéria Penal – decreto n°862/93.

## 2.4 Redes de Cooperação

A tutela judicial transnacional é uma exigência dos tempos atuais, em que constantemente as relações jurídicas, sob diversos aspectos, ultrapassam as fronteiras de um Estado. Assegurar a efetividade da tutela judicial sem fronteiras significa muito mais do que apenas reconhecer decisões judiciais estrangeiras transitadas em julgado, proferidas em processos de conhecimento.

---

<sup>89</sup> O Texto aludido estatui diversas regras de colaboração e facilitação de acesso ao Judiciário entre os Estados-Membros do Mercosul. A título de exemplo, diz que, os cidadãos e os residentes permanentes ou habituais de um dos Estados-Partes gozarão, nas mesmas condições dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais de outro Estados-Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses, o que engloba as pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas, de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes.

A busca pela uniformidade de regras sobre o tema, ideal imaginado por convenções e tratados no âmbito de organizações internacionais, bem como a busca de um espaço judicial, dependem preliminarmente de um consenso de princípios .

As redes de cooperação jurídica internacional têm como objetivo facilitar e acelerar a cooperação entre os Estados que as integram, provendo informações jurídicas e práticas para as autoridades nacionais e auxiliá-las na formulação de solicitações de auxílio. Essas redes são comumente criadas no âmbito de organizações com base regional ou geopolítica, paralelamente, em consequência dos acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo<sup>90</sup>.

As redes são formadas por pontos de contato nacionais, designados pelas autoridades centrais responsáveis pela cooperação jurídica internacional, pelo Poder judiciário, pelos Ministérios Públicos e por outras autoridades envolvidas nos assuntos em questão. O Brasil faz parte, atualmente, de varias redes de cooperação jurídica internacional, quais sejam: Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), Organização dos Estados Americanos (OEA) nas matérias penal, família e infância<sup>91</sup>, Rede Ibero-americana de cooperação judicial (IberRede), Rede Iberoamericana de informação e Documentação Judicial (IberIUS) e Rede de Poderes Judiciários das Nações Sul-Americanas da UNASUL<sup>92</sup>.

Assim, a cooperação jurídica internacional conta com diversas redes de contato e troca de experiências. No entanto, essas redes não se limitam, somente, à formação de pontos de contato nacionais, elas também devem intermediar o processo da cooperação, com uma atuação livre, isto é, por meio da realização de contatos informais. A participação brasileira em acordos internacionais conduz à adoção de uma série de medidas que viabilizem sua aplicação no âmbito interno. Dessa maneira, são consideradas as implicações de ordem legislativa e faz-se imprescindível a participação ativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça no processo de elaboração e implementação dessas convenções, com vistas a adequar e modernizar a legislação pátria e, por conseguinte, propiciar sua aplicação no ordenamento jurídico interno.

---

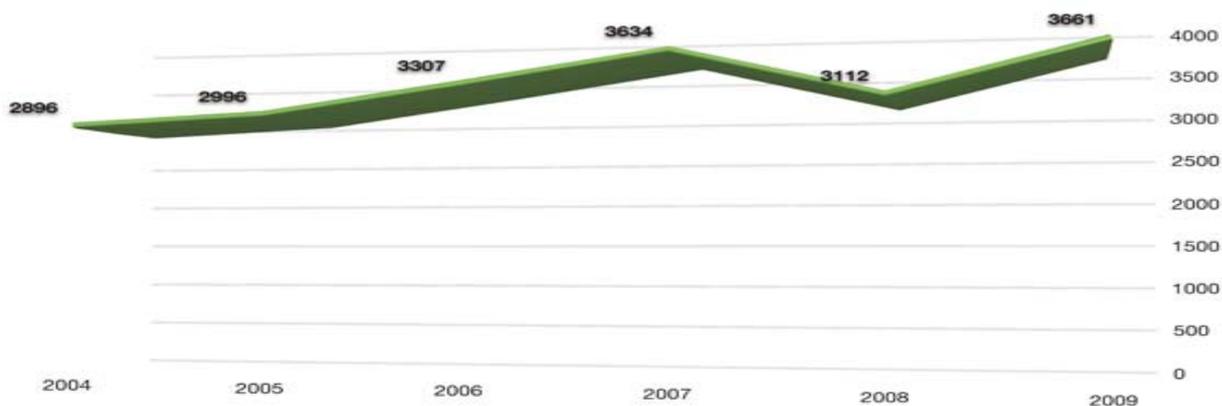
<sup>90</sup> Registro pioneiro nesse sentido é a Rede Judiciária Europeia, criada em 1998 em decorrência do Plano de Ação para o Combate ao Crime Organizado, adotado pelo Conselho Europeu no ano anterior.

<sup>91</sup> O Brasil figura, ainda, como membro do Centro de Estudos Judiciários das Américas – CEJA, cujo objetivo é fomentar e auxiliar os processos de reforma e modernização jurídica dos países membros da OEA.

<sup>92</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=717](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=717)>. Acesso em 03 out. 2011.

A necessidade de auxílio para o exercício das diferentes jurisdições é explicitada pelo Gráfico 1, que mostra a evolução dos pedidos de Cooperação Internacional.

**Gráfico 1 – Quantidade de Pedidos de Cooperação por ano\*.**



\*Período: 2004-2009

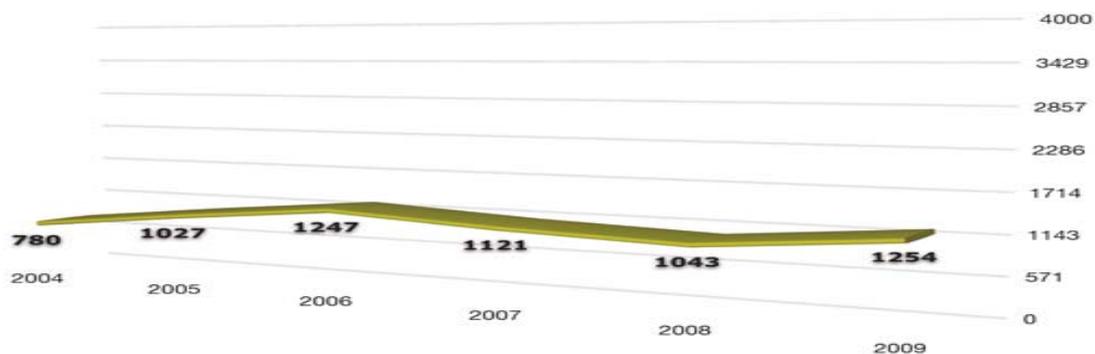
Fonte: Ministério da Justiça (sítio eletrônico)<sup>93</sup>

Os dados referentes ao Gráfico 1 ilustram o elevado crescimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional, entre os anos de 2004 e 2007, mantendo até 2009 níveis relativamente constantes, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça do Brasil. A análise revela que o volume de pedidos tem aumentado significativamente, o que deve implicar uma maior atenção por parte dos órgãos responsáveis quanto ao tratamento dos mesmos pedidos, sobretudo relacionados ao contato constante com a autoridade central estrangeira.

O Gráfico 2, expresso a seguir, aponta a quantidade de pedidos de cooperação em Matéria Penal.

<sup>93</sup> Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&params=itemID={7EEA1123-F626-4306-99B3-47425A6989A1};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. Acesso em: 27 jul. 2011.

**Gráfico -2 Quantidade de Pedidos de Cooperação em Matéria Penal por Ano\***



\*Período: 2004-2009

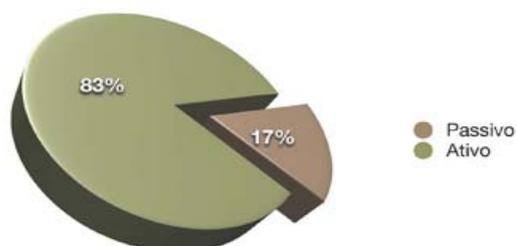
Fonte: Ministério da Justiça (sítio eletrônico) <sup>94</sup>

Conforme é possível observar no Gráfico 2 a quantidade de pedidos de cooperação em matéria penal aumentou de maneira bastante significativa entre 2004 e 2006, mantendo índices elevados, com algumas variações, até 2009. Em alguns períodos, observa-se que houve crescimento expressivo, chegando, em alguns momentos a quase ao dobro do período inicial. Cabe ressaltar ainda que do total de pedidos de cooperação, em média 33% foram em matéria penal e 67% em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, no mesmo período.

<sup>94</sup> Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&params=itemID={7EEA1123-F626-4306-99B3-47425A6989A1};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. Acesso em 27 jul. 2011.

**Gráfico - 3. Porcentagem dos Pedidos de Cooperação em que o Brasil é demandante (ativo) e demandado (passivo)**

Período: 2004 a 2009

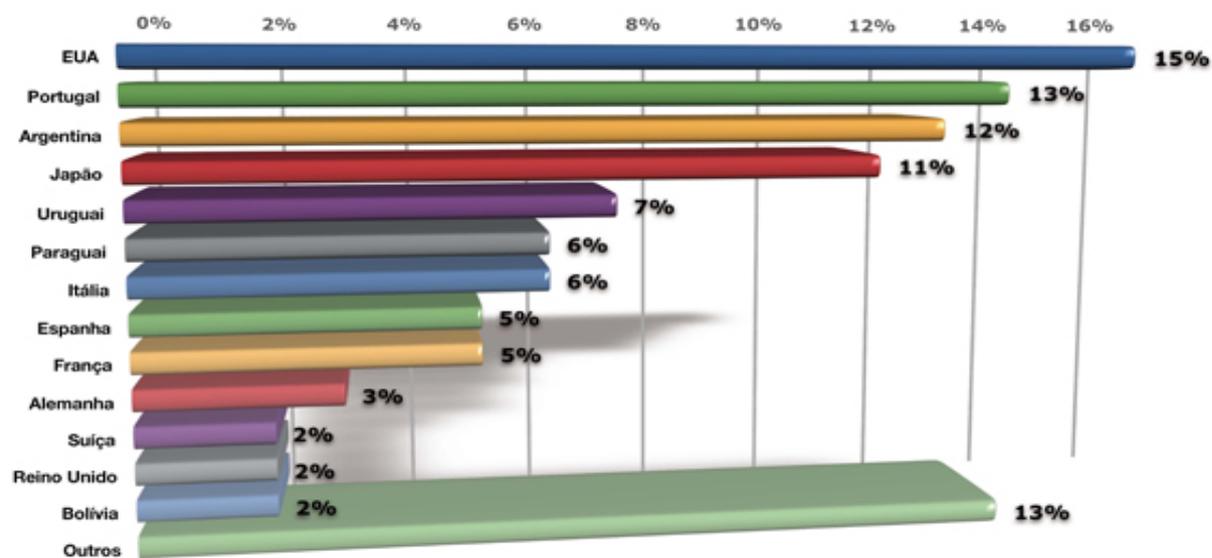


Fonte: Ministério da Justiça (sítio eletrônico)

O Gráfico 3 revela que no geral, o Brasil é um país requerente de cooperação jurídica, uma vez que ele solicita mais cooperação do que recebe. Tal quadro pode ser comprovado pela quantidade superior de pedidos ativos de cooperação frente aos pedidos passivos.

**Gráfico - 4. Porcentagem dos Pedidos de Cooperação considerando o país estrangeiro (destinatário ou remetente)**

Período: 2004 a 2009



Fonte: Ministério da Justiça (sítio eletrônico)

Estes dados remetem a uma consideração importante. Os principais países destinatários dos pedidos brasileiros de cooperação jurídica internacional variam conforme a matéria. Ao considerarmos, no entanto, a totalidade dos pedidos, temos Estados Unidos da América (EUA), Portugal, Argentina e Japão como os principais países parceiros. Já em matéria penal, destacam-se os seguintes países, com uma frequência mais importante: EUA, Uruguai, Paraguai e Argentina. Em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, aparecem como os países mais recorrentes Portugal, Japão, EUA e Argentina<sup>95</sup>.

Entretanto, ao discorrer sobre a matéria, especialmente sobre o princípio do direito brasileiro sobre rogatórias, Antenor Madruga<sup>96</sup> expressa que a doutrina que trata do problema da eficácia das decisões jurisdicionais estrangeiras enxergava somente a partir da perspectiva da homologação de sentenças cíveis, de interesses de partes privadas, e não sob a ótica da cooperação internacional, de interesse do Estado estrangeiro ou, mais amplamente da eficácia da própria jurisdição nacional, pela garantia da reciprocidade de tratamento.

Contudo, McClean<sup>97</sup> adverte que o interesse pela cooperação internacional é muito mais direto em áreas como o combate ao crime e ao terrorismo internacional, pela ameaça que oferecem à própria estabilidade social e econômica.

A multiplicação das demandas por cooperação judiciária por meio dos mecanismos de cooperação jurídica citados acima, no caso brasileiro especificamente decorre de três tendências: o aumento do contingente de brasileiros no exterior; os novos contornos da inserção internacional do país e a preocupação renovada do Governo e da sociedade com o combate ao crime de caráter transnacional (em geral associado ao narcotráfico) e à impunidade de criminosos importantes<sup>98</sup>.

Exemplifica a tendência sobre a preocupação renovada do Governo e da sociedade brasileira com o combate ao crime de caráter transnacional o caso evidenciado pela ampla

---

<sup>95</sup> Cabe destacar que esses dados estão relacionados com a tramitação dos pedidos de cooperação que passaram pelo Departamento de Recuperação de Ativos no período selecionado, incluindo casos em que os pedidos foram repassados erroneamente a este Departamento e os pedidos Ativos que passaram pelo mesmo antes de seguir pela via diplomática. Não estão contabilizados os pedidos tramitados exclusivamente por outros órgãos da Administração pública brasileira.

<sup>96</sup> MADRUGA, Antenor. **Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.rogatoria.com.br/cji/wp-content/uploads/2009/08/MADRUGA-Antenor-STF.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

<sup>97</sup> McCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Oxford: Oxford University Press, 2002, p. 3.

<sup>98</sup> KLEEBANK, Susan. **Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

cobertura de imprensa sobre o pedido de extensão da extradição de Jorgina Fernandes (fraudadora do Instituto Nacional de Seguro Social/INSS), o pedido de prisão preventiva para fins de extradição de Faustino Vidal e Avelino Vieira (responsabilizados pelo episódio do *Bateau Mouche*), ou a repatriação, pedida por meio de carta rogatória enviada à Suíça, dos ativos em contas bancárias do Juiz Nicolau dos Santos Neto.

Acrescenta-se atenção singular aos casos de significado político, que envolvem a cooperação judiciária entre o Brasil e terceiros países, como a tomada de depoimento de Wilson Roberto dos Santos (atentado aos Centros Israelitas em Buenos Aires, que foi objeto de várias cartas rogatórias da Justiça argentina)<sup>99</sup>; a transferência dos seqüestradores canadenses, chilenos e argentinos do empresário brasileiro Abílio Diniz para cárceres nos respectivos países de origem e o pedido de prisão preventiva para fins de extradição do General Lino Oviedo, acusado de envolvimento no assassinato do Vice-Presidente paraguaio Luis María Arganã em março de 1999.

Susan Kleebank<sup>100</sup> constata que o quadro normativo brasileiro vem sendo definido em razão de interesses de composição da agenda de visitas de autoridades. Estas visitas servem também para dar impulso político à assinatura de instrumentos que respondem a demandas efetivas da Justiça.

Foram celebrados em 1999, por ocasião das visitas do chanceler e do presidente brasileiro, respectivamente, à Bolívia e ao Peru, Acordos sobre Transferência de Nacionais Condenados e sobre Assistência Jurídica em Matéria Penal. As justificativas dos dois instrumentos firmados eram evidentes à época: a Bolívia constituía o principal país de interesse brasileiro na área de transferência de presos, pois era aquele com maior número de nacionais encarcerados no Brasil (188) e o segundo país com maior número de presos brasileiros (127), superada apenas pelo Paraguai (165); quanto ao Peru, 67% das cartas rogatórias trocadas entre aquele país e o Brasil em 1999 diziam respeito à matéria penal.

---

<sup>99</sup> A respeito deste caso a Justiça argentina expediu, entre dezembro de 1997 e março de 2000, 18 pedidos relacionados a investigações sobre o atentado em 1994 ao Centro Israelita em Buenos Aires. Os principais pedidos referiam-se a depoimentos e informações sobre esse cidadão brasileiro. Após longo período em destino desconhecido, Wilson Roberto dos Santos – cujo testemunho fora requerido na carta rogatória de maior interesse argentino no início de 2000 – foi localizado na Suíça em abril de 2000, tendo sido sua extradição deferida pela Justiça suíça em razão de ação penal sobre o atentado em curso em Buenos Aires pelo motivo de falso testemunho, conforme divulgado pela imprensa).

<sup>100</sup> KLEEBANK, Susan. **Cooperação judiciária por via diplomática**: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004:

O crescimento do volume de demandas envolvendo interesses transacionais resulta no incremento das ações de caráter legislativo, jurisprudencial e doutrinário dos mecanismos de cooperação jurídica internacional.

Todavia, a análise de instrumentos em vigor também mostra a existência de reduzido número de acordos sobre a cooperação judiciária em matéria penal e de tratados sobre transferência de presos, em oposição ao grande número de atos bilaterais na área de cooperação em matéria civil e sobre extradição.

Não obstante os avanços e mecanismos adotados pelos Estados com vistas à cooperação jurídica prevalecem ainda desafios que demandam equacionamento e mitigação.

O próximo capítulo abordará estas questões com maior densidade, a partir da descrição do cenário jurídico mercosulino.

### 3 MERCOSUL

O objetivo deste capítulo é realizar uma retrospectiva histórica do bloco econômico sul-americano com vistas a destacar os períodos de aproximação e afastamento entre os países com relação aos aspectos jurídicos. Almeja-se com isto identificar simetrias quanto à articulação de políticas e do ambiente institucional, bem como ações que possam ser internalizadas, visando o desenvolvimento do contexto jurídico intra-regional.

De modo a propiciar uma exposição mais ordenada dividiremos o capítulo em três sessões. Na primeira seção será realizada uma breve análise histórica, focalizando mais detalhadamente, a estrutura organizacional de Mercosul. Em seguida, passar-se-á à discussão específica sobre a cooperação jurídica existente entre os países que compõem bloco, enfatizando não só os aspectos jurídicos deste, mas também os políticos. Por fim, a última seção destaca a cooperação jurídica existente em matéria de extradição encontrada no Mercosul.

#### 3.1 Mercosul: Histórico e Estrutura Orgânica

Conforme aponta Castro<sup>101</sup>, o progresso vertiginoso das relações comerciais, políticas e intelectuais entre as nações do mundo, a expansão dos meios de comunicação e as desigualdades econômicas dos diferentes Estados são fatores que contribuem para fomentar o fenômeno transnacional, levando as nações a se integrarem em distintas regiões. As novas perspectivas das comunidades mundiais e a necessidade cada vez maior de integração que transcenda as fronteiras territoriais de forma que se possa viver com uma perspectiva cada vez mais próxima de uma macrocomunidade são temas que instigam os operadores do direito e das relações internacionais, influenciando novas regras que objetivam dirimir os conflitos que possam surgir dessa nova forma de convívio.

---

<sup>101</sup>CASTRO, Joélíria Vey de. **Extradição Brasil & Mercosul**. Ed Juruá. Curitiba. 2003.

Nessa linha, Zemuner<sup>102</sup> destaca que a nova visão mundial desenvolvida no último século passou pela integração multifacetária, fazendo com que os países de determinadas regiões procurassem formas de se unirem visando alcançar maiores espaços e lucratividade em suas relações negociais internacionais. Nascendo, portanto, nesse momento, os blocos econômicos regionais, sendo um deles o Mercosul.

O Mercosul teve como antecedentes a Comissão Econômica para América Latina (CEPAL), criada em 1948, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com o fito de ampliar o consumo dos produtos, aumentando a zona do comércio, passando a ter uma escalada continental. Sob a orientação da CEPAL, surgiu um projeto integracionista que acenava para a construção de uma entidade genuinamente latino-americana, estruturada sob uma nova base econômica – de caráter industrial e com mercados expandidos – sob um novo posicionamento jurídico-político, mais autônomo em relação aos Estados Unidos da América<sup>103</sup>.

O tratado de Montevidéu, assinado em 1960 por Brasil, Chile, Uruguai, Argentina, Peru, México, Paraguai, Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador constituiu a Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC).

A ALALC visava a acomodar os países meridionais, onde historicamente se concentravam os maiores índices de comércio intra-regional, com os países do Norte e do Centro-Norte, à exceção da América Central e do México, cujo envolvimento nas relações econômicas era significativamente mais baixo. A ALALC não prosperou, devido, entre outros fatores, à crise econômica do petróleo nos anos 70 que atingiu toda a economia mundial, provocando uma intensa recessão econômica em todos os países latino-americanos.

Contudo, em busca de alternativas para contornar o problema, os países signatários da ALALC decidiram reestruturar a associação, criando a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), por meio do Tratado de Montevidéu, de 12 de agosto de 1980.

---

<sup>102</sup> ZEMUNER, Adiloar Franco. Mercosul: Tarifa externa comum nas relações negociais internacionais. PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito de Integração e Relações Internacionais. Alca Mercosul, EU.** Florianópolis, 2001. Fundação Boiteux Editora.

<sup>103</sup> FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. **Mercosul: O Desafio da Democracia.** Disponível em: <[http://www.urutagua.uem.br/008/08polint\\_ferreira.htm](http://www.urutagua.uem.br/008/08polint_ferreira.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2011.

Na lição de Almeida<sup>104</sup> os objetivos dessa associação se assemelhavam aos da ALALC, quais sejam: criação de um mercado comum; desenvolvimento social e econômico dos países membros; e promoção do comércio intra-regional. Entretanto, seus princípios foram mais flexíveis quanto aos prazos para o estabelecimento de redução tarifária.

Consoante Guido F. S. Soares: “a maior crítica que se pode fazer à ALADI é quanto ao seu caráter exclusivamente diplomático, de relações interestatais, onde inexistente espaço para indivíduos nem para empresas privadas da região”<sup>105</sup>. O que denota o caráter repetitivo no que concerne o modelo fracassado de integração regional de sua antecessora, mesmo buscando-se colaborar para um desenvolvimento econômico-social de uma forma mais equilibrada na região.

De fato a ALALC e ALADI apresentaram resultados pífios no tocante à integração latino-americana. Daí a iniciativa entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, de formação do Mercado Comum do Sul ou Mercosul por meio do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, objetivando criar um mercado comum através da harmonização de suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”.

Vale dizer que este Mercado Comum implica, grosso modo, a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação das barreiras alfandegárias; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados. Isto despertou o interesse de outros países como o Chile<sup>106</sup> e a Bolívia e, mais recentemente a Venezuela, de juntar-se ao projeto integracionista<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico- Institucional**. Paraná. 2002 Editora Juruá.

<sup>105</sup> SOARES, Guido F. S. O Direito supranacional nas Comunidades Europeias e na América Latina: o caso da ALALC/ALADI e o mercado Comum Brasil-Argentina. **Revista dos Tribunais**. n. 668 p.28

<sup>106</sup> Segundo ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico- Institucional**. Paraná. 2002 Editora Juruá. Os países do Mercosul vêem o Chile como a porta de entrada para o pacífico, o que propiciara uma interconexão terrestre das mais desejáveis entre o Atlântico e o Pacífico.

<sup>107</sup> A Venezuela, solicitou formalmente sua inclusão como membro pleno do Mercosul em outubro de 2005. Os Congressos da Argentina, do Brasil e do Uruguai aprovaram o Protocolo de Adesão assinado em 2006, restando apenas, atualmente, a aprovação do Paraguai. Por força do citado Protocolo, a Venezuela passa a submeter-se aos mesmos direitos e obrigações dos demais Estados-partes, consignados no Tratado de Assunção, Protocolo de Ouro Preto e Protocolo de Olivos referente à Solução de Controvérsias do bloco.

Segundo Barbosa<sup>108</sup>, por decisão política dos países-membros, a Venezuela, a partir da assinatura do Protocolo de Adesão, passou a ser considerado como membro pleno do Mercosul em processo de adesão, permitindo aos representantes daquele país participar das reuniões, inclusive de negociações de acordos comerciais, com direito a voz, mas não a voto. Como o Tratado de Assunção não prevê tal figura, essa decisão é inédita e inovou os procedimentos de incorporação de país candidato à união aduaneira.

O tratado de Assunção definiu a estrutura orgânica do Mercosul, criando dois órgãos principais, quais sejam, o Conselho do Mercado Comum (CMC) e o Grupo Mercado Comum (GMC). O CMC, formado pelos Ministros das Relações Exteriores e da Economia (ou seus equivalentes) dos países integrantes é o órgão máximo do Mercado Comum, responsável pela condução política e pela tomada de decisões, para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercosul, o que se deu com o ato firmado no Protocolo de Ouro Preto<sup>109</sup>.

O Grupo Mercado Comum (GMC) tem a função de assistir o Conselho nas decisões de cunho executivo. Diretamente subordinados ao GMC encontram-se os subgrupos de trabalho (SGT), que estudam matérias específicas no âmbito do Mercosul e preparam minutas de decisão a serem submetidas à apreciação do Conselho.

Uma das novidades da Reunião de Ouro Preto diz respeito à ampliação da estrutura institucional do Mercosul. Para além dos dois órgãos primordiais, cujas funções foram alargadas, sua estrutura institucional conta com a Comissão de Comércio do Mercosul (CCM)<sup>110</sup>, a Comissão Parlamentar Conjunta (CPCM)<sup>111</sup>, o Foro Consultivo Econômico-

---

<sup>108</sup> BARBOSA, Rubens. A Política Externa do Brasil para a América do Sul e o Ingresso da Venezuela no Mercosul. **Interesse Nacional**. Ano 01, ed 01, abr – jun, 2008. Disponível em: <[http://www.rbarbosaconsult.com.br/publicacoes/Cartao\\_Assinante/Pol%C3%ADtica\\_Externa\\_Brasil4.pdf](http://www.rbarbosaconsult.com.br/publicacoes/Cartao_Assinante/Pol%C3%ADtica_Externa_Brasil4.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2011.

<sup>109</sup> O tratado de Assunção foi instaurado para um fase provisória, concluída em 31 de dezembro de 1994, quando então foi firmado o Protocolo de Ouro Preto, que instituiu órgãos definitivos, significando o ato efetivo da criação do Mercosul. Ainda segundo esse protocolo, em 2010, o Brasil e a Argentina deixa de cobrar tarifas de importação sobre produtos venezuelanos, à exceção de uma lista de mercadorias sensíveis, e, em 2012, as exportações brasileiras e argentinas, exceto produtos sensíveis, entram com tarifa zero na Venezuela.

<sup>110</sup> Esta Comissão tem a competência de velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira, bem como revisar os temas e matérias relacionados com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

<sup>111</sup> Esta Comissão é o órgão representativo dos Paramentos dos Estados-partes no âmbito do Mercosul.

Social (FCES)<sup>112</sup> e, por fim, a Secretaria Administrativa do Mercosul<sup>113</sup>, já instituída quando do Tratado de Assunção, sendo agora transformada em órgão auxiliar do Cone Sul.

No Mercosul, é função do Conselho exercer a titularidade da personalidade jurídica, para o caso de negociações e assinatura de acordos com terceiros países e Organizações Internacionais.

As fontes jurídicas do Mercosul estão previstas no artigo 41 do Protocolo de Ouro Preto, quais sejam: o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção; as decisões do Conselho Mercado Comum e as resoluções e Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

O Tratado de Assunção criou uma organização intergovernamental, traço que se manteve no Protocolo de Ouro Preto, de 17.12.1994. O caráter intergovernamental significa que a vigência das regras resultantes do funcionamento das instituições com poder decisório depende da internalização dessas decisões pelas ordens jurídicas internas dos Estados-partes.

Também há coordenação – entre os Estados-partes - de políticas macroeconômicas e setoriais: de comércio exterior, agrícola, industrial e outras que se acordem. Por fim o compromisso dos Estados de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Ainda no âmbito institucional, o Parlamento do Mercosul, constituído em dezembro de 2006, simboliza importante avanço, conferindo maior representatividade e transparência ao processo de integração<sup>114</sup>. Isto permite dizer que o aperfeiçoamento institucional do Bloco e o fortalecimento de sua dimensão jurídico-institucional têm papel fundamental na agenda interna deste, visando ao aprofundamento do processo de integração, o tratamento das assimetrias ocupa espaço primordial na agenda. Em consonância com este objetivo foi constituído o Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM), destinado ao financiamento de programas para a promoção da convergência estrutural, além do desenvolvimento da competitividade e promoção da coesão social, o que fortalece o processo de integração.

---

<sup>112</sup> O Foro é incumbido representar os setores econômicos e sociais, tendo função consultiva

<sup>113</sup> A Secretaria é o órgão de apoio operacional, responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul.

<sup>114</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>. Acesso em 03 out. 2011.

O parlamento é o órgão mais recente da estrutura institucional do Mercosul tendo substituído a antiga Comissão Parlamentar Conjunta<sup>115</sup>. Ele foi estabelecido como resposta à demanda efetuada pelo Conselho do Mercado Comum em dezembro de 2004<sup>116</sup> no que concerne à apresentação de um projeto de Protocolo constitutivo do futuro órgão político do Mercosul e constituído em 31 de dezembro de 2006, instalando-se em Montevideu em maio de 2007.

Contudo, deve-se notar que ele não tem função legislativa clássica, inversamente ao Parlamento da União Europeia. Entre as competências do Parlamento do Mercosul deve-se sublinhar a importância de seu poder de propor a adoção de novas normas ao CMC. Esta competência foi exercida pelos parlamentares em projeto de norma ao Parlamento, estabelecendo o protocolo constitutivo da Corte de Justiça do Mercosul<sup>117</sup>.

Por sua vez a Corte de Justiça do Mercosul é o órgão jurisdicional independente e exclusivo de qualquer outra jurisdição cuja função essencial consiste em garantir a interpretação e aplicação uniforme do direito do Mercosul<sup>118</sup>. A proposta dos parlamentares mercosulinos foi baseada na experiência da Comunidade Andina e do sistema de integração centro-americano.

Por outro lado, desde a realização do sexto encontro das Cortes Supremas do Mercosul, evento que teve lugar em Brasília, em novembro de 2008, almejava-se a criação de um Tribunal Permanente do Mercosul<sup>119</sup>. Os participantes desta reunião insistiam na necessidade de se instituir um tribunal supranacional que poderia interpretar de maneira autônoma o direito do Mercosul, sem ser submetido direta ou indiretamente à influência dos governos nacionais. Em sessão plenária do Parlamento do Mercosul, no mesmo ano de 2008, os parlamentares emitiram a declaração n.23/2008 que apoiava os resultados atingidos no VI

---

<sup>115</sup> Tal comissão foi prevista nos últimos artigos do Tratado de Assunção de 1991.

<sup>116</sup> Por decisão C.M.C n. 49/04 relativa ao Parlamento do Mecosul, em 17 de dezembro de 1994.

<sup>117</sup> Inspirada em seu homólogo europeu, a Corte de Justiça do Mercosul será dotada de competências para receber o recurso de anulação, exceção de legalidade, o recurso por omissão e ação por falta. O reenvio prejudicial se encontra igualmente entre as competências da Corte. Este último visa substituir o mecanismo das opiniões consultivas, objeto de numerosas críticas.

<sup>118</sup> Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/innovaportal/v/87/1/secretaria/home.html?&seccion=1>. Acesso em: 07 out.2011.

<sup>119</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/encontro6/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=99498>. Acesso em: 07 out. 2011.

encontro das cortes supremas do Mercosul: notavelmente os esforços empregados a fim de concretizar a criação de um Tribunal Superior de Justiça do Mercosul<sup>120</sup>.

Mizutani & Mesquita<sup>121</sup>, no entanto, mostram que existem incoerências no delineamento institucional do Mercosul. Segundo eles, o modelo de intergovernamentabilidade<sup>122</sup> está em contraposição ao modelo econômico de mercado comum adotado pelo Bloco, trazendo uma incógnita a sua existência.

A realidade político-econômico-jurídica, que levou à elaboração do artigo 2 do Protocolo de Ouro Preto revela que o bloco está submetido a fatores externos que não correspondem, necessariamente, a interesses regionais. Diante do aspecto político apresentado é indiscutível que “os dirigentes dos Estados-partes decidam sobre qual alternativa adotar para delinear o futuro do Bloco”. Essa estrutura comunitária para o erguimento de um mercado comum necessita de um conjunto de normas para criá-lo, regulamentá-lo e orientá-lo<sup>123</sup>.

Sob esta ótica, Almeida<sup>124</sup> argumenta que:

“a estrutura institucional definitiva do Mercosul, tal como estabelecida no Protocolo de Ouro Preto e apenas complementada aqui e ali por alguns instrumentos secundários – sistema de solução de controvérsias, mas sem tribunal arbitral pleno – e alguns poucos mecanismos de coordenação ou de cooperação setorial (em especial na área jurídica), não foi capaz de lidar com pressões sistêmicas ou crises estruturais”.

Vale dizer que a ordem jurídica comunitária deve ser respeitada e cumprida pelos Estados que dela fazem parte.

No Mercosul, as normas emanadas de seus órgãos seguem o disposto no artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto: “As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, **quando necessário**, ser incorporados aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país” (Grifo nosso). Isto equivale a dizer que estamos no âmbito do Direito Internacional, onde as decisões advindas dos Estados-partes deverão ser recepcionadas pelo

<sup>120</sup> Declaração do Parlamento do Mercosul n. 23/2008 sobre o VI encontro das cortes supremas do Mercosul, artigo n. 1. Disponível em <http://www.parlamentodelmercosur.org/>

<sup>121</sup> MIZUTANI, Larissa Caetano; Mesquita, Luís Góes. Intergovernamentabilidade: o problema institucional do Mercosul. **Revista Jurídica da Presidência da República**. Ver. Jur., Brasília, V.7, n. 74, p. 01-15, ago/set, 2005.

<sup>122</sup> LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

<sup>123</sup> ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico-Institucional**. Paraná. 2002 Editora Juruá. 155. p.142

<sup>124</sup> ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Seria o Mercosul Reversível?** Especulações teóricas sobre trajetórias alternativas concretas. Univ. Rel. Int. Brasília, v.9, n. 1 p. 39-71, jan./jun. 2011

direito interno de todos os integrantes, passando, então, a fazer parte do ordenamento jurídico interno, deixando claro que a incorporação não se aplica a todos os casos e que cada país poderá internalizá-las conforme seus ordenamentos legais.

Para Paula Almeida<sup>125</sup>, a evolução do Mercosul esbarra nas resistências de soberanias, as quais impõem uma institucionalização inferior dos mecanismos de regulamentação dos conflitos internacionais. De fato, segundo ela, os Estados-partes do Mercosul optam por toda e qualquer solução dependente de acordos prefixados, a fim de que eles possam dizer o direito a ser empregado sem nenhuma ingerência de autoridade exterior. Esta é a razão pela qual eles preferem muitas vezes os procedimentos diplomáticos, providos da negociação direta, combinados com a arbitragem para resolverem seus conflitos em virtude do direito do Mercosul.

### 3.2 Cooperação Jurídica no Mercosul

O Mercosul é um órgão dotado de personalidade jurídica de direito internacional público, pelo que restou estabelecido no Protocolo de Ouro Preto. A natureza dos órgãos da entidade é intergovernamental, e não supragovernamental. O processo de integração do Mercosul traz consigo novos desafios no campo jurídico. Os Estados-partes procuraram superar as disparidades e eventuais divergências para alcançar a cooperação judicial, não se restringindo ao âmbito comercial.

Embora o Mercosul tenha por objetivo estabelecer um mecanismo de cooperação jurisdicional, percebe-se que tal organização é dotada de fragilidade, uma vez que, após diversas tentativas de integração, não conseguiu estabelecer uma comunidade sólida.

Como adverte Silva<sup>126</sup>, desde o seu lançamento, o Mercosul procurou implementar práticas que simplificassem o mecanismo de cooperação interjurisdicional, criando inclusive

---

<sup>125</sup> ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **L`influence de la Cour de Justice de L`Union Européenne dans le projet constitutif d`une Cour de Justice pour le Mercosud**. Univ.Rel.Int, Brasília, v.9, n.1 p.131-158, jan/jun.2011

<sup>126</sup> SILVA, Caroline Padilha da; MAFALDO, Denize Reginato; HOFFMAN, Luiza Scopel. **Cooperação Jurisdicional Transfronteiriça: uma análise comparativa entre o MERCOSUL e a União Europeia**. Disponível em: < <http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v3n2/a4.pdf> > . Acesso em: 13 out. 2011.

condições para melhor circulação dos pedidos probatórios, sentenças e medidas de caráter executivo, criando assim um Espaço Transnacional de Justiça.

Embora visem a constituição de um sistema uno e a elaboração de normas de direito comunitário aplicáveis ao bloco como um todo, facilitando, pois, a cooperação jurisdicional entre as nações, tem-se que as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) são insuficientes para alcançar tal objetivo, posto que não tem a mesma eficácia valorativa nos territórios. Elas dependem de procedimento interno de ratificação. Essa circunstância é outro obstáculo que impede a efetividade plena das mencionadas Convenções.

Percebe-se ainda, que os países-membros do bloco também oferecem resistência à adoção de um sistema supranacional vinculante, impondo procedimentos divergentes acerca das regras mercosulinas, o que pode ser observado na análise jurisprudencial. O ordenamento jurídico da Argentina não segue os padrões dos países integrantes da comunidade mercosulina. Em verdade, falta-lhe uma unicidade centralizadora (Ramon, 2006) que seja capaz de promover a integralização e a sistematização das normas. A implementação de um sistema transfronteiriço resta prejudicada.

Ainda segundo Silva, no Uruguai percebe-se uma posição diferente. A adoção de políticas de cooperação internacional é vasta, circunstância que enfatiza o objetivo de formação de um espaço transfronteiriço da Justiça. Pode-se exemplificar tal circunstância com o reconhecimento de sentença estrangeira: para que uma sentença tenha plena validade e eficácia, basta que preencha os requisitos clássicos trazidos pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (PCAJ), estabelecido pelo Mercosul. Seria muito mais simples se todos os países o adotassem, pois assim se aumentaria a cooperação jurisdicional transfronteiriça no âmbito do bloco.

Segundo Gomes<sup>127</sup>, como não existe no âmbito do Mercosul uma autoridade central capaz de impor, unilateralmente, as decisões que deverão ser cumpridas pelos Estados partes, estes as negociam “horizontalmente”, considerando seus interesses, econômicos e sociais como países soberanos que são, mas sempre levando em consideração uma vontade política maior, qual seja, a evolução positiva do processo de integração. Desta forma, tem-se presente

---

<sup>127</sup> GOMES, Eduardo Biacchi. **União Européia e Mercosul – Supranacionalidade versus intergovernabilidade.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2335](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2335)>. Acesso em 17 out. 2011

a chamada “coordenação de soberanias”, em que os Estados, livremente, negociam a condução das políticas a serem realizadas no bloco econômico, trazendo consigo não somente os seus interesses nacionais, mas os do bloco em integração.

As decisões no âmbito do Mercosul são tomadas pelo CMC que, dentro de suas competências, emite as Decisões, de natureza obrigatória; pelo GMC que por sua vez emite Resoluções, também de natureza obrigatória, e pelo CCM, emitindo Diretrizes obrigatórias<sup>128</sup>.

O Mercosul adota um mecanismo peculiar para garantir a entrada em vigência das normas produzidas pelos órgãos do bloco econômico, que se realizarão somente no momento em que todos os Estados partes a incluam em seus ordenamentos constitucionais internos e que o procedimento seja comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul. Nesse sentido, na atualidade, nenhum dos Estados Partes do Mercosul possui um procedimento específico de incorporação das normativas comunitárias. Decorre disto que um Estado pode impedir ou manipular a entrada de vigência das normas do bloco, adiando a informação à Secretaria. Em termos práticos, por tal razão nenhum país espera a comunicação da Secretaria para aplicá-la, porque se estaria diante de um grande obstáculo à sua vigência.

Para Rocha<sup>129</sup>, a transposição das regras emanadas pelos órgãos decisórios do Mercosul para as ordens positivas nacionais é imperiosa para o alcance das obrigações e a coerência sistêmica do bloco, pois conceber um conjunto de normas comunitárias sem efetividade, não apenas revela-se inútil, como descortina a incipiência do processo integracionista.

Com vistas a avaliar os progressos do processo integracionista na área jurídica, emanadas pelos órgãos decisórios do bloco, a autora supracitada indica a necessidade de haver uma maior abertura constitucional das Leis Fundamentais, sobretudo dos Estados Argentino, Paraguai e Venezuelano para facilitar o desenvolvimento da proposta mercosulina e auxiliar a superação de um direito transitoriamente integracionista.

Ainda, para Rocha, faz-se mister compatibilizar os compromissos formais assumidos principalmente pelo Brasil perante a comunidade de países com os parâmetros sistêmicos do

---

<sup>128</sup> Maiores informações podem ser obtidas no seguinte site: <http://www.mercosur.int/show?contentid=2923>. Acesso em 17 out. 2011.

<sup>129</sup> ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A incorporação das normativas mercosulinas e as constituições dos estados-partes: o desafio das superações da normatividade estatal.** Univ.Rel. Int, Brasília, v.9, n.1, p. 1-37, jan./jun.2011. Disponível em: < [http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/64199\\_7277.PDF](http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/64199_7277.PDF)>. Acesso em 17 out. 2011.

arcabouço jurídico estatal, tendo seu equacionamento objeto de uma reforma constitucional com vistas a institucionalizar um sistema dualista efetivamente integrador, nos moldes da Constituição Venezuelana que, por sua vez, apresenta redação mais consentânea com espírito comunitário, isto é, a que melhor propicia a formação de uma base mínima transversal.

Outros autores, no entanto, preferem adotar um escopo mais ousado. Dentre estes, Silva<sup>130</sup> sugere que não há cooperação jurisdicional no Mercado Comum do Sul. A notória disparidade sócio-econômica presente entre os países formadores do Mercosul é o principal fator que impede que o bloco mercosulino atinja o grau de integracionalidade encontrado, por exemplo, na União Europeia. Segundo ela, a inexistência de um tribunal permanente que garanta supremacia do direito comunitário em detrimento do direito comum afeta a uniformidade na interpretação das normas mercosulinas pelos juízes nacionais, circunstância esta que gera uma disparidade jurisprudencial.

Não obstante, as normas emanadas dos órgãos institucionais mercosulinos não estão sujeitas a um controle de legalidade, o que, por si só, cria incompatibilidade como sistema de integração.

Por fim, o princípio do consenso é outro fator impeditivo que impossibilita a cooperação jurisdicional transfronteiriça no Mercosul, tendo o caráter não supranacional como natural da impossibilidade de se falar em cooperação.

Um exemplo marcante, que resume a ineficácia da Cooperação Jurisdicional Transfronteiriça no âmbito do Mercosul é o caso de grande repercussão no qual o juiz da Comarca de Santana do Livramento (Rio Grande do Sul) pretendeu dar cumprimento à medida cautelar por meio de carta rogatória enviada pela Justiça da Cidade de Rivera no Uruguai. A Corte Suprema do Brasil cassou a decisão, sob o fundamento de que o ato estaria na esfera de competência originária do STF (atualmente deslocada competência para o STJ) a quem incumbia com exclusividade homologar sentenças estrangeira e conceder *exequatur* às cartas rogatórias emanadas de autoridades judiciárias de outros países, o que revela a grande dificuldade de implementação do sistema<sup>131</sup>.

---

<sup>130</sup> SILVA, Caroline Padilha da; MAFALDO, Denize Reginato; HOFFMAN, Luiza Scopel. **Cooperação Jurisdicional Transfronteiriça**: uma análise comparativa entre o MERCOSUL e a União Europeia. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v3n2/a4.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2011.

<sup>131</sup> Trata-se de reclamação formulada contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Santana do Livramento/RS, que, havendo alegadamente concedido exequatur a carta rogatória que lhe foi encaminhada diretamente por magistrado

Para Tullo Vigevani, o tipo de integração propiciada pelo Mercosul deve determinar que as estruturas supranacionais não são adequadas, na medida em que o processo teve razoável seguimento mesmo na ausência de tais estruturas”<sup>132</sup>.

Por outro lado, ressalta-se que um dos requisitos fundamentais para que o mercado comum tenha pleno êxito é a existência de uma supranacionalidade mínima, dando eficácia às normativas mercosulinas.

Independentemente, porém, da estabilização institucional – ou da preferência por um processo estritamente controlado pelos governos dos Estados membros, e não dotado de ferramentas autônomas, ou “desnacionalizadas”, como no modelo europeu – é um fato que o processo de integração conheceu notável dinamismo em sua primeira década, tanto no que se refere ao crescimento dos fluxos e intercâmbios recíprocos, como no plano dos instrumentos acessórios – tratados e protocolos setoriais – negociados e implementados com vistas a cumprir o objetivo da abertura e da harmonização legal entre os países<sup>133</sup>.

O autor ultrapassa questões de natureza sistêmica ou estruturais, correntemente apontadas por “juristas de academia” e outros críticos, sobre a eventual crise mercosulina e que colocam a questão de saber se o Mercosul deve continuar a ser construído, segundo as mesmas bases institucionais seguidas até aqui, ou se ele deve ser repensado, revisto e eventualmente reconfigurado, defendendo a tese de que ele não crê que:

as supostas razões institucionais estejam na origem da crise atual – e dos retrocessos práticos - do Mercosul, pela simples razão de que a estrutura institucional oferece um quadro jurídico suficiente para a realização dos objetivos de fato colocados no horizonte de realizações do bloco, que seriam uma zona de livre comércio mais ou menos completa e uma união aduaneira funcional e respondendo aos requerimentos desse conceito.

Nesse sentido, segundo o autor, a não consecução plena do Mercosul se deve, não a problemas institucionais, mas à incapacidade dos países membros, ou de seus governos, de cumprir com as normas e decisões pactuadas conjuntamente nas reuniões decisórias de cúpula.

---

estrangeiro, teria usurpado a competência monocrática do Presidente do STF. Consta que o magistrado estadual gaúcho teria invocado, como fundamento jurídico supostamente autorizador de sua decisão, o Protocolo de Las Leñas.

<sup>132</sup> VIGEVANI, Tullo. Apresentação. OLIVEIRA, Marco Aurélio Guedes de. **Mercosul e política**. São Paulo: LTR, 2001 p.7

<sup>133</sup> ALMEIDA, Paulo Roberto de. Uma história do Mercosul: do Nascimento à crise. **Revista Espaço Acadêmico** – n. 119. Abril de 2011. p. 106 - 114

Por fim, Jorge<sup>134</sup> ressalta que não necessariamente deve ser adotada a instituição do Direito Comunitário para o desenvolvimento do Direito de integração no Mercosul, pois o processo de intergovernabilidade admite um processo de integração efetivo a partir do momento em que os Estados-membros abdicam de interesses próprios em prol da comunidade, o que eventualmente traz benefícios para os próprios Estados em relação à política internacional

No âmbito do Mercado Comum do Sul, no que diz respeito às cartas rogatórias, o Protocolo de Las Leñas (sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa de 1996) reproduz, grosso modo, as disposições da Convenção interamericana de 1975 e de seu Protocolo adicional de 1979, com pequenas particularidades<sup>135</sup>.

Com o objetivo similar à Convenção, este protocolo estabelece nos artigos 6 e 7 os documentos necessários para a formação da rogatória, acrescentando a necessidade de informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada para cumprimento da diligência.

Nessa linha, o protocolo sobre medidas cautelares, feito na cidade de Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994, parte integrante do Tratado de Assunção de 1991, apresenta particularidades quanto ao cumprimento das cartas rogatórias no âmbito do Mercosul, ou seja, com a sua assinatura será permitido o reconhecimento de sentenças estrangeiras pela via da carta rogatória.

A carta rogatória advinda do exterior para ser cumprida no Brasil fica subordinada a regra do art.105, I, alínea “i”, da Constituição da República Federativa do Brasil (acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004) que preceitua que é competente o Superior Tribunal de Justiça - (STJ) para conceder às cartas rogatórias o *exequatur*<sup>136</sup> – despacho ordenado a exequibilidade, no Brasil, de diligência judicial oriunda do

---

<sup>134</sup> JORGE, Helena de Araújo. **O Direito de Integração e os Blocos Econômicos da União Europeia e do Mercosul**. Disponível em: <[http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume3/arquivos\\_pdf/sumario/O%20Direito%20de%20Integra%E3%20os%20Blocos%Econ%F4micos%20da%20Uni%E3%20Europ%E9ia%20e%20do%20Mercosu1%20%96%20Helena%20de%20Ara%FAjo%20Jorge.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume3/arquivos_pdf/sumario/O%20Direito%20de%20Integra%E3%20os%20Blocos%Econ%F4micos%20da%20Uni%E3%20Europ%E9ia%20e%20do%20Mercosu1%20%96%20Helena%20de%20Ara%FAjo%20Jorge.pdf)>. Acesso em 08 abr. 2011.

<sup>135</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Rogatórias no Direito interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol.10 n°1 – jan/jun. 2005 p.149

<sup>136</sup> O *exequatur* nada mais é que uma ordem para cumprimento da decisão, isto é, da ordem que permite que a medida processual rogada seja cumprida no país.

estrangeiro<sup>137</sup>, ou seja, uma análise formal de requisitos, conferindo-se possibilidade de execução em território nacional do pedido, por meio de um juízo de delibação<sup>138</sup>.

Por seu turno, o Poder Judiciário Brasileiro pode expedir uma carta rogatória para que determinada diligência seja cumprida no exterior (tal carta é denominada ativa). Nesta modalidade, a autoridade necessita do auxílio de autoridade estrangeira, pois alguns dos elementos necessários à persecução penal podem encontra-se fora do território nacional (por exemplo, uma testemunha que reside no exterior ou há bens de origem ilícita em outro país). Nestes casos deve a autoridade competente realizar todo trâmite de praxe e adotar as providências referentes a abertura de um processo administrativo<sup>139</sup>.

Um aspecto interessante com relação às rogatórias que deve ser levantado diz respeito à admissibilidade de cartas rogatórias de caráter executório (por exemplo, cujo pedido seja uma quebra de sigilo bancário). Essa medida era vedada e, posteriormente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) era praticamente unânime em negar a concessão de *exequatur* com base, na ordem pública. Desta forma, para se obter uma quebra de sigilo bancário, seria preciso que uma decisão estrangeira fosse previamente transitada em julgado. Essa posição foi amenizada, mas somente nos casos de existência de tratado<sup>140</sup>. Esta visão é sustentada pelo Ministro Gilson Dipp, em seu voto proferido na Carta Rogatória 998 (STJ, Especial, rel. DJU 30.04.2007) em que procura esclarecer a aplicação do instrumento da rogatória, a que esta se destina e o papel reservado ao STJ na cooperação internacional: “*O papel do STJ, como juízo de delibação, não é analisar fatos, provas e produzir decisões originárias, mas permitir ou não permitir que decisões estrangeiras tenham eficácia no território nacional*”.

---

<sup>137</sup> Concedido o *exequatur*, inicia-se na carta rogatória a segunda fase de seu procedimento. Passa-se à execução do ato jurisdicional estrangeiro por meio do juízo federal do local da execução.

<sup>138</sup> Juízo de delibação é um termo usado, juridicamente para designar uma Turma que verifica se uma "CARTA ROGATÓRIA", "UMA PETIÇÃO" de um Estado estrangeiro está regular, quanto à forma, à autenticidade, à competência do órgão prolator estrangeiro, bem como se adentra a substância da sentença para se verificar se, face ao Direito nacional, não houve ofensa à ordem pública e aos bons costumes.

<sup>139</sup> Nota-se que estando em ordem a carta rogatória o Ministério da Justiça procede ao seu encaminhamento via postal, à autoridade central do juízo rogado, no caso de existir acordo internacional, ou à Divisão Jurídica do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, para que se transmita, via diplomática, ao país destinatário.

<sup>140</sup> Com a EC 45/2004, ao transferir-se esta atribuição ao Superior Tribunal de Justiça, este mudou definitivamente o posicionamento a respeito da matéria, sendo as medidas executórias mais usuais as que envolvem medidas assecuratórias sobre bens e quebra de sigilos legais (bancário, telefônico).

### 3.3 Cooperação Jurídica no Mercosul em matéria de extradição.

Em um âmbito de ajuda recíproca surgiram várias discussões acerca da instrumentalização da política comunitária de cooperação judicial entre os componentes do bloco, cujo capítulo principal é o instituto extradicional. Para tanto, é mister que os Estados que compõem o Mercosul atualizem e uniformizem os diferentes Tratados ou Convenções que um Estado-parte tem com os outros três membros do Mercosul, isto porque seus conteúdos não são idênticos. Em matéria de extradição, por exemplo, notáveis são as discrepâncias no tratamento do tema.

Em tais condições, as iniciativas de um Acordo de Extradicação entre os Estados-partes do Mercosul são montadas com a Decisão 14/98, de 10.12.1998, obrigando-os a entregarem reciprocamente, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado-parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade. Para Castro<sup>141</sup>, ao mesmo tempo em que se deve proteger os direitos fundamentais das pessoas em sua projeção humanitária e universal, não se pode criar obstáculos à cooperação penal no Mercosul, mas sim reforçá-la, pois, em contrapartida, o crime organizado, o delito transnacional, a corrupção e o tráfico ilícito de entorpecentes são exemplos de desafios para os Estados combaterem mediante colaboração entre eles, tendo em vista que estão numa crescente internacionalização.

As dificuldades não dizem respeito unicamente aos “crimes clássicos” de alcance transnacional, tais como os supracitados, mas atingem também os delitos cometidos no território de um Estado, que se referem ao Direito Internacional quando o autor presumido busca escapar da sanção correspondente, abrigando-se sob a jurisdição de outro Estado. A reação típica do Estado agredido é fazer com que através do instituto da extradição, o suposto infrator seja apresentado perante o devido juiz.

O protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (1996) e o Acordo de Extradicação entre os Estados-Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (1998) representam marcos

---

<sup>141</sup>CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradicação Brasil & Mercosul**. Ed Juruá. Curitiba. 2003.p. 64

importantes na construção de um sistema penal sul-americano<sup>142</sup>. Esta região, habituada a cooperar na repressão das atividades políticas, como ocorreu durante o recente período militar, volta-se, finalmente, à colaboração ao combate aos delitos comuns.

Resta nítida a preocupação dos Governos em prover, na esfera multilateral, quadro normativo sobre cooperação judiciária que atenda às expectativas de aumento do número de pedidos de cooperação decorrente do processo de integração regional.

Contudo, Castro<sup>143</sup> adverte que:

não há um ordenamento normativo penal comunitário no Mercosul até o momento. Tampouco cabe imaginar a criação de um órgão supranacional com poder de legislar. Entretanto, verifica-se a necessidade de intensificar a cooperação na luta contra a corrupção, o tráfico ilícito de entorpecentes, o crime organizado e transnacional, pois aí se constata uma crescente internacionalização delitiva.

O que revela que a matéria penal é reservada aos próprios Estados-membros. Para Brito<sup>144</sup>, referir-se à codificação de normas de Direito Internacional Privado (DIP) ou de conflito no âmbito do direito americano, implica a harmonização das normas nacionais de direito material e processual dos Estados. Ainda, tem-se que gradativamente, as normas de direito interno devem adequar-se ao conteúdo dos acordos bilaterais, das convenções interamericanas e dos protocolos negociados no âmbito do Mercosul, após sua efetiva recepção pelo ordenamento jurídico interno, sob pena de se fazer do dito processo de harmonização um verdadeiro “mito de sísifo”, ou seja, condenado a uma tarefa sem sentido. A codificação do DIP que se formaliza no âmbito bilateral, do Mercosul demonstra a tentativa de compatibilização de normas gerais e específicas substantivas e processuais que objetiva, de um lado, a criação de uma cultura jurídica interamericana geral e de outro, a convergência de determinadas normas de procedimento em um espaço judiciário internacional. A harmonização legislativa deve ser a resposta regional para os problemas de compatibilidade das normas jurídicas, principalmente, em processo de integração econômica.

---

<sup>142</sup> O Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e o instrumento análogo entre estes, a Bolívia e o Chile decorreram de propostas brasileiras durante o 38 Encontro da Comissão Técnica da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul (Brasília, 9 e 10.09.1998), havendo as negociações a respeito sido fundamentalmente dirigidas pelo Ministério da Justiça, em colaboração com o Itamaraty.

<sup>143</sup> CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradicação Brasil & Mercosul**. Ed Juruá. Curitiba. 2003.

<sup>144</sup> BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Rogatórias no Direito Americano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol.10 n.1 – jan/jun. 2005. p.135

Friedmann Wendpap<sup>145</sup>, em seu artigo sobre o cumprimento das decisões judiciais nas regiões de fronteira afirma que o Mercosul na sua perspectiva de mercado não teve grande sucesso na sua vintena de existência. Contudo, os fracos resultados não devem servir de motivo para a redução ou supressão do esforço de integração política, jurídica e cultural. Em sintonia com este argumento o autor coloca que só muito recentemente as cidades de fronteira da América ganharam relevância política e econômica a justificar tratamento diferenciado em razão da quantidade de relações de relevância jurídica estabelecidas entre pessoas que vivem nessas localidades, comumente chamadas cidades gêmeas<sup>146</sup>. A título de exemplo tem-se Foz do Iguaçu, Ciudad Del Este e Puerto Iguazu que se destacam.

Ainda, segundo o autor, para possibilitar tratamento especial às relações formadas em região de fronteira entre jurisdições, o texto constitucional deve ser modificado para permitir que normas decorrentes de tratado regulem essa especificidade. Assim, faz-se necessária a delimitação em tratado das comarcas (distritos judiciais) de fronteira, com conceito e formação de rol público com indicação da contigüidade. Definida a contigüidade (vizinhança), deve haver tratamento especial a essas secções judiciais, admitindo-se comunicação processual, cumprimento recíproco de atos gravosos e execução de sentença estrangeira sem prévio processo de homologação; além da admissão de litispendência entre secções judiciais de fronteira. Outra modificação concerne a atuação de oficial de justiça que poderá efetuar citações ou intimações em qualquer comarca contigua, de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana.

De acordo com Castro<sup>147</sup>, a concordância da assistência penal comunitária entre os Estados-partes do Mercosul, bem como na harmonização das legislações concernentes à extradição, não significa a aceitação de uma legislação penal única, ou seja, um Direito Penal Comum do Mercosul, com a criação de tipos penais e a imposição de uma sanção penal.

---

<sup>145</sup> WENDPAP, Friedmann. **Cumprimento das decisões judiciais nas regiões de fronteira**. Curso de capacitação para jovens advogados de regiões fronteiriças do Mercosul. Foz do Iguaçu. Março 2011.

<sup>146</sup> Para maiores informações a respeito do tema consultar os escritos de SHOUBAUD, Sylvain e CARMO, Roberto Luiz do. In: Migrações e mobilidade no Mercosul: A fronteira do Brasil com Bolívia e Paraguai. Trabalho apresentado no XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, realizado em Caxambu – MG entre os dias 18 e 22 de setembro de 2006.

<sup>147</sup> CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradição Brasil & Mercosul**. Ed Juruá. Curitiba. 2003.P. 86

Conforme aponta Ferreira<sup>148</sup>, em relação aos tratados de extradição dos países do Mercosul, há um consenso firmado entre Brasil, Argentina e Uruguai de que caso em algum destes países existir ou futuramente colocar em seu sistema punitivo a pena de morte ou penas sacrificantes, o Estado requerido somente concederá extradição se a pena for comutada em prisão.

Em decisão recente e, inspirados no modelo europeu, os Ministros da Justiça e do interior do Mercosul, assinaram o Acordo sobre Mandado de Captura, instrumento este que visa diminuir o tempo de tramitação de processos de captura e entrega de pessoas que estejam sendo procuradas pela Justiça de seu país de origem e que estejam em outra nação do bloco<sup>149</sup>. Com isso, firma-se o compartilhamento de bancos de dados com informações sobre criminosos foragidos para que, caso um criminoso foragido seja localizado em algum dos países, ele seja entregue à nação requerente.

---

<sup>148</sup> FERREIRA, Rogério Ferrari. A Extradição no âmbito do Mercosul: Notas Comparativas. **Direito de Integração e Relações Internacionais: ALCA, MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA**. p. 597.

<sup>149</sup> O Acordo Mandado Mercosul de Captura (MMC) foi assinado no encerramento da 34ª Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul e da 28ª Reunião dos Ministros do Interior do Mercosul, que reuniu os chefes de estado do bloco em Brasília entre os dias 11 e 12 de novembro de 2010.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre o conceito de cooperação jurídica internacional e a aplicação desta abordagem ao contexto intra-regional. No plano internacional, a cooperação jurídica tem sido objeto de negociações visando o estabelecimento de regras uniformes para a matéria, para serem utilizadas pelos países. Essas normas, de origem internacional, são convenientes porque garantem maior rapidez e eficácia ao cumprimento das medidas provenientes de outro país ou endereçadas ao estrangeiro.

Nos primeiros capítulos definiu-se cooperação como um processo por meio do qual atores ajustam suas políticas às preferências reais ou esperadas dos outros atores de acordo com o comportamento destes. A análise foi complementada por instrumentais teóricos e, neste trabalho optou-se por utilizar as hipóteses sobre a ocorrência da cooperação estabelecidas pelas abordagens realista e do liberalismo.

A teoria da interdependência complexa é a base para responder a pergunta inicial sobre a ocorrência da cooperação jurídica intra-regional. Como teoria ela possibilita abrir uma linha de interpretação que enxerga lacunas e discrepâncias existentes no cenário da cooperação jurídica no âmbito do Mercosul.

Efetivamente, observou-se a possibilidade de se aplicar o direito estrangeiro por meio da Cooperação Jurídica Internacional. Com isso em mente pode-se relacionar a ideia de que um Estado tem o direito e o dever de zelar pela justiça em sua jurisdição, pois tradicionalmente a cooperação jurídica é vista como o resguardo de interesses entre Estados: por um lado, o interesse de um Estado em solicitar auxílio ou cooperação e, por outro, a soberania do Estado requerido na hora de responder à solicitação. Esta visão pode ser conjugada a noção de que a cooperação jurídica entre Estados é vista, de certa forma, como um meio de se preservar a própria soberania.

O aumento no deslocamento de bens e pessoas entre fronteiras está vinculado a uma gama de fatores tais como as mudanças tecnológicas e políticas. Estas motivações contribuíram para a necessidade de se cooperar juridicamente, uma vez que têm causado

maior interesse por parte dos Estados no estabelecimento de regras e procedimentos específicos que possibilitem e facilitem o acesso à justiça para além das fronteiras.

Portanto, a cooperação jurídica internacional garante o direito de o Estado e seus cidadãos processarem e julgarem litígios de sua competência, por meio dos diferentes mecanismos disponíveis, mesmo quando elementos indispensáveis à condução do processo se encontrarem noutra jurisdição.

No que diz respeito aos pedidos de cooperação jurídica ativos ou passivos verifica-se que eles não tramitam pela mesma via. Há diferenças no trâmite de pedidos de extradição, de cartas rogatórias e dos demais tipos de cooperação jurídica que causam multiplicidade de órgãos brasileiros que trabalham com cooperação jurídica. Por essa razão, é difícil que haja estatística unificada. Mesmo o quantitativo de cartas rogatórias, por exemplo, é difícil de estimar, uma vez que elas podem ser tramitadas pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Justiça e pela Procuradoria-Geral da República. No entanto, houve alguns esforços recentes, com vistas a estabelecer estatísticas parciais.

Por outro lado, não foram encontrados dados sobre os mecanismos de cooperação jurídica internacional referentes ao bloco mercosulino propriamente, o que impossibilitou realizar um estudo mais concentrado nos interesses dos países-membros em cooperarem juridicamente entre si.

O trabalho procurou mostrar que a cooperação jurídica envolve assuntos que devem ser tratados com prioridade na agenda externa brasileira, pois envolvem a defesa de direitos de cidadãos brasileiros e a defesa da ordem interna, inclusive, temas de grande interesse da opinião pública e de sensibilidade política.

A experiência no âmbito intra-regional mostra que na medida em que emergem novas fontes de direitos, verifica-se também o surgimento de novas formas de resolução dos conflitos que culminam no pluralismo jurídico. Essa ideia se compatibiliza com a tendência crescente de uniformização internacional do direito, como facilitadora das relações internacionais. Tendência essa que surge da necessidade de soluções que equilibrem os problemas apresentados com a progressiva inter-relação entre os Estados. Isso faz com que

seja imprescindível que os Estados cooperem entre si com a finalidade de preservarem e fomentarem seus interesses.

Do exposto, percebe-se que a cooperação jurídica intra-regional é uma matéria dinâmica, que vem sofrendo recorrentes transformações para se adaptar à mudança de contexto que acompanha a evolução da justiça e das novas formas de integração.

Nesse sentido, embora haja uma regulação comum, a simplificação do tramite das decisões judiciais oriundas de países do Mercosul, em especial via autoridades centrais ou por forma diplomática deveria ser intensificada. Isto tornaria mais célere a atuação das cortes nacionais e asseguraria a efetivação da jurisdição dos países-membro do bloco.

Mais ainda, para entender a cooperação jurídica internacional, é indispensável a compreensão dos fenômenos da soberania e da territorialidade da jurisdição (por mais flexibilizados que possam parecer), pois não se pode compreender adequadamente o fenômeno da cooperação sem o respeito à ordem jurídica, tanto do país requerente como do requerido.

No desenvolvimento desta pesquisa foram observados dados sobre o desenvolvimento e a trajetória dos mecanismos de cooperação, disponíveis nos sites do Ministério da Justiça do Brasil, assim com uma rica fonte bibliográfica que ilustrasse a importância da Cooperação Jurídica Internacional. O fluxo de atos de cooperação jurídica internacional intensificou-se nos últimos anos pelos fatores já mencionados, com especiais reflexos na área penal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul e União Europeia: Estrutura jurídico-Institucional**. Paraná. 2002 Editora Juruá.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. **L`influence de la Cour de Justice de L`Union Européenne dans le projet constitutif d`une Cour de Justice pour le Mercosud**. Univ.Rel.Int, Brasília, v.9, n.1 p.131-158, jan/jun.2011

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Seria o Mercosul Reversível?** Especulações teóricas sobre trajetórias alternativas concretas. Univ. Rel. Int. Brasília, v.9, n. 1 p. 39-71, jan./jun. 2011

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Uma historia do Mercosul: do Nascimento à crise. **Revista Espaço Acadêmico** – n. 119. Abril de 2011.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: aspectos Fundamentais**. São Paulo.2004.

ARAÚJO, Nadia de. A importância da Cooperação Jurídica Internacional para a Atuação do Estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Brasília: Secretaria Nacional, 2008

BAPTISTA, L.O. Notas sobre o impacto da ALCA sobre o sistema jurídico Brasileiro. In: GUIMARÃES, S.P. (org.) **ALCA e Mercosul: riscos e oportunidades para o Brasil**. Rio de Janeiro: IPRI/FUNAG, 1999.

BARBOSA, Rubens. A Política Externa do Brasil para a América do Sul e o Ingresso da Venezuela no Mercosul. **Interesse Nacional**. Ano 01, ed 01, abr – jun, 2008. Disponível em: <[http://www.rbarbosaconsult.com.br/publicacoes/Cartao\\_Assinante/Pol%C3%ADtica\\_Externa\\_Brasil4.pdf](http://www.rbarbosaconsult.com.br/publicacoes/Cartao_Assinante/Pol%C3%ADtica_Externa_Brasil4.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2011.

BELTRAN, Ari Possidônio. **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho: globalização e direitos sociais**. São Paulo: Ltr, 1998.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Internacional. Cooperação Jurídica Internacional: Mecanismos de cooperação**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE1AEA228ITEMIDB07566BFEED64A018FE908345CB79EC0PTBRNN.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2011

BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100979&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=auxilio%20direto](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100979&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=auxilio%20direto)>. Acesso em 14 out. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=717](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=717)>. Acesso em 03 out. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em:  
<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={E1AEA228-4A3C-41B5-973D-C4DF03D90402}&params=itemID={7EEA1123-F626-4306-99B3-47425A6989A1};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. Acesso em: 27 jul. 2011

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em:  
<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>. Acesso em 03 out. 2011.

BRITO, Tarcísio Corrêa de. Cartas Rogatórias no Direito interamericano e no Mercosul: algumas observações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol.10 n°1 – jan/jun. 2005

CANÍSIO, Marcia Jabôr. A Dupla Dialética das relações internacionais. Brasília: Senado Federal. 1998. P.9

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. **Jurisdição e competência internacional:** a ação legiferante e a ação executiva do Estado em relação à órbita internacional. Breves considerações a luz do Direito Internacional. Disponível em:  
<[http://jusvi.com/files/document/pdf\\_file/0000/1561/pdf\\_file\\_texts\\_1561.pdf](http://jusvi.com/files/document/pdf_file/0000/1561/pdf_file_texts_1561.pdf)> Acesso em 10 jun. 2011.

CASTRO, Joelíria Vey de. **Extradição Brasil & Mercosul**. Juruá. Curitiba. 2003.

CEPAL. **Las dimensiones sociales de la integración regional en America Latina**. Santiago de Chile: Publicación de las Naciones Unidas, 1999.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico**. Curitiba: Juruá, 1999.

DI SENA JUNIOR, Roberto. **Poder e Interdependência:** Perspectivas de Análise das Relações Internacionais na ótica de Robert O. Keohane e Joseph S. Nye. Rio Grande do Sul, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 1994.  
DOYLE, M. W. Liberalism and world politics. **American Political Science Review**, v. 80, n. 4, dez. 1986.

FERREIRA, Ana Cristina. **Globalização rumo a um governo mundial ou uma nova forma de cidadania?** Disponível em:< <http://www.ciari.org/documentos/documentos.htm#inicio>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires. **Mercosul:** O Desafio da Democracia. Disponível em:  
<[http://www.urutagua.uem.br/008/08polint\\_ferreira.htm](http://www.urutagua.uem.br/008/08polint_ferreira.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2011.

FERREIRA, Rogério Ferrari. A Extradicação no âmbito do Mercosul: Notas Comparativas. **Direito de Integração e Relações Internacionais: ALCA, MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA.**

GARCIA, Valeria P.Vetuschi. **A dimensão social dos Processos de Integração Regional.** Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2007.

GIOBI, César. **Deus Salve a América do Sul!** Página do Ministério das Relações Exteriores. Brasília, out. 2009. Disponível em: <[http://www.mre.gov.br/portugues/noticiario/nacional/selecao\\_detalhe3.asp?ID\\_RESENHA=543955](http://www.mre.gov.br/portugues/noticiario/nacional/selecao_detalhe3.asp?ID_RESENHA=543955)> Acesso em: 20 out. 2009.

GOMES, Eduardo Biacchi. **União Européia e Mercosul – Supranacionalidade versus intergovernabilidade.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2335](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2335)>. Acesso em 17 out. 2011

GONCALVES, Williams. **Relações Internacionais.** da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Universidade Federal Fluminense.

HOUTTE, Van. **La Mondialisation du Droit.** In : LOQUIN, E. et al. p.216.

JACKSON, Robert ; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais.** Rio de Janeiro, 2007.

JORGE, Helena de Araujo. **O Direito de Integração e os Blocos Econômicos da União Européia e do Mercosul.** Disponível em:<[http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume3/arquivos\\_pdf/sumario/O%20Direito%20de%20Integra%20e%20os%20Blocos%20Economicos%20da%20Uniao%20Europeia%20e%20do%20Mercosul%2096%20Helena%20de%20Araujo%20Jorge.pdf](http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume3/arquivos_pdf/sumario/O%20Direito%20de%20Integra%20e%20os%20Blocos%20Economicos%20da%20Uniao%20Europeia%20e%20do%20Mercosul%2096%20Helena%20de%20Araujo%20Jorge.pdf)>. Acesso em: 08 abr. 2011.

JOSEPH S. Nye, Jr. **Cooperação e conflito nas relações internacionais.** Tradução Henrique Amat Rêgo Monteiro; revista técnica Janina Onukei, São Paulo, 2009.

KEOHANE, Robert. **After Hegemony: Cooperation and Discord in the World Political Economy.** New Jersey: Princeton- University Press. 1984.

KEOHANE, Robert O ; NYE, Joseph S. Power and Interdependence. Massachusetts. Editora Longman. 2001, P.3.

KLEEBANK, Susan. **Cooperação judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo.** Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

KRASNER, Stephen. **International Regimes**. Ithaca, London, Cornell University Press 1983.

LEITE, Gisele. **Comentários à homologação de sentença estrangeira**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 02/06/2011

LUPI, André Lipp Pinto Basto. **Soberania, OMC e Mercosul**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MACHADO, Maíra Rocha. **Cooperação Penal Internacional no Brasil: as cartas rogatórias passivas**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. V.13 n° 53 2005 p.98

MACHADO, Maíra Rocha ; BRAGA, Marco Aurélio Cezarino. A Cooperação Penal Internacional no Brasil. **Caderno Direito GV**. V.4, N°1, janeiro 2007.

MADRUGA, Antenor. Brasil e a **jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://www.rogatoria.com.br/cji/wp-content/uploads/2009/08/MADRUGA-Antenor-STF.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2011.

MAZZOLA, Maria Amélia; AVILA, Carlos F. Domínguez. **O Brasil, o Timor-Leste e a cooperação jurídica internacional. Apontamentos sob a perspectiva das relações internacionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2383, 9 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14167>>. Acesso em: 10 Ago. 2011.

McCLEAN, David. **International Co-operation in Civil and Criminal Matters**. Oxford: Oxford University Press, 2002

MIALHE, Jorge Luís. **Serviços Jurídicos nos processos de Integração**. Revista do COADEM, Brasília, Ano 2, n°2, p.146, 2008.

MIZUTANI, Larissa Caetano; Mesquita, Luís Góes. Intergovernamentalidade: o problema institucional do Mercosul. **Revista Jurídica da Presidência da República**. Ver. Jur., Brasília, V.7, n. 74, p. 01-15, ago/set, 2005.

MORAVCSIK, A. Taking preferences seriously: a liberal theory of international politics. **International Organization**, v. 51, n.4, outono 1997.

MORGENTHAU, H. **Política entre las Naciones: La Lucha por el Poder y la Paz**.

NIARADI, George Augusto. **A Advocacia Transfronteira e a Experiência Europeia**. Revista do COADEM, Brasília, Ano 1, n°1, p. 394, 2007.

NYE JR, Joseph S. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**. Tradução Henrique Amat Rêgo Monteiro; revista técnica Janina Onukei, São Paulo, 2009, p. 250

NOTARIO, Humberto Granada. **La Abogacía Transfronteriza - Principales Problemas**. Revista do COADEM, Brasília, Ano 1, n°1, p. 328, 2007.

PAROLA, A. G. L. **A ordem injusta**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, p. 30, 2007.

PRADO, Luiz Regis; ARAÚJO, Luiz Alberto. Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar. **Revista dos Tribunais**. São Paulo RT. N. 564, 1982. p.282

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social** - métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2007.

ROCHA, Antonio Jorge Ramalho da. **Relações Internacionais: teorias e agendas**. Brasília: Funag. 2002.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **A incorporação das normativas mercosulinas e as constituições dos estados-partes: o desafio das superações da normatividade estatal**. Univ.Rel. Int, Brasília, v.9, n.1, p. 1-37, jan./jun.2011. Disponível em:< [http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/64199\\_7277.PDF](http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/64199_7277.PDF)>. Acesso em 17 out. 2011.

SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. São Paulo. 2005.

SARFATI, Gilberto. **Teorias de Relações Internacionais**. 2 ed. São Paulo. 2006.

SILVA, RICARDO PERLINGEIRO MENDES. Cooperação Jurídica Internacional e Auxilio Direto. **Revista CEJ** – V.10 n°32 marco, 2006. Disponível em [http://www.uff.br/direito/images/stories/ARQUIVOS\\_PARA\\_DOWNLOAD/artigos\\_em\\_pdf/R\\_Cej\\_Coopera\\_\\_o.pdf](http://www.uff.br/direito/images/stories/ARQUIVOS_PARA_DOWNLOAD/artigos_em_pdf/R_Cej_Coopera__o.pdf) . Acesso em: 25 ago. 2011.

SILVA, Caroline Padilha da; MAFALDO, Denize Reginato; HOFFMAN, Luiza Scopel. **Cooperação Jurisdicional Transfronteiriça: uma análise comparativa entre o MERCOSUL e a União Europeia**. Disponível em:< <http://www.ufsm.br/revistadireito/eds/v3n2/a4.pdf>> . Acesso em: 13 out. 2011.

SOARES, Guido F. S. O Direito supranacional nas Comunidades Europeias e na América Latina: o caso da ALALC/ALADI e o mercado Comum Brasil-Argentina. **Revista dos Tribunais**. n. 668

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. As novas tendências do direito extradicional. Rio de Janeiro: **Renovar**, 1998.

SOUZA, Bruno Mendelski de. **Breve balanço da Política Externa do Governo Lula para a América do Sul**. Disponível em: <[HTTP:mundorama.net/](http://mundorama.net/)>. Acesso em 31 ago.2011.

SOUZA, Carolina Yumi de. Cooperação jurídica internacional em matéria penal:considerações práticas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V.16 n°71 2008.

STEIN, A. A. **Why nations cooperate: circumstance and choice in international relations**. New York: Cornell University Press; 1990.

TIUJO, Liriam Kiyomi. O percurso da Teoria da Interdependência na Política Mundial. OLIVEIRA, Odete Maria; DAL RI JUNIOR, Arno. **Relações Internacionais: Interdependência e Sociedade Global**. Ijuí, RS: Editora Unijuí , 2003.  
Tratado de Direito Penal. Vol. I., 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1967

VIGEVANI, Tullo. Apresentação. OLIVEIRA, Marco Aurélio Guedes de. **Mercosul e política**. São Paulo: LTR, 2001

VIOTTI, P; KAUPPI, M. **International relations theory: realism, pluralism, globalism** Massachusetts. 1999.

ZEMUNER, Adiloar Franco. Mercosul: Tarifa externa comum nas relações negociais internacionais. PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito de Integração e Relações Internacionais. Alca Mercosul, EU**. Florianópolis, 2001. Fundação Boiteux Editora.

WALTZ, K. Structural Realism after the Cold War. **International Security**, Berkley. Pag.1 – 36. Vol. 25, n° 1, 2000.

WENDPAP, Friedmann. **Cumprimento das decisões judiciais nas regiões de fronteira**. Curso de capacitação para jovens advogados de regiões fronteiriças do Mercosul. Foz do Iguaçu. Março 2011.